



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	11
Segunda Câmara	11
Pautas	11
Atas.....	11
Acórdãos	11
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	17
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	20
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	21
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	22
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	22
uditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
Corregedoria Geral	23
Ouvidoria de Contas	23
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	23
Resenhas de Distribuição	23
Atos de Alerta Municipais	23
Editais	23
Despachos	23
Atos Normativos	24
Gabinete da Presidência	24
Despachos.....	24
Portarias	31
Informativos de Licitações	31
Composição Biênio 2017/2018	31
Tribunal Pleno	31
Primeira Câmara	31
Segunda Câmara	31
Corregedoria-Geral	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Diretores de Gabinete	32
Inspetorias de Controle Externo.....	32
Administrativo	32

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 460995/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3420/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. 2. Conhecimento e

resposta à consulta. 3. Hipóteses de realinhamento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos: o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos. 4. Aplicabilidade dos percentuais previstos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 para efeito de atualização monetária dos contratos administrativos: os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no dispositivo legal indicado tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, "acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito do equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA apresentada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, representada por seu Presidente, senhor Eraldo Teodoro de Oliveira, na qual são apresentadas as seguintes questões:

"1. Em quais hipóteses é permitido o realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos?"

2. Os percentuais legais de acréscimo contratual estipulados no art. 65 da Lei Federal 8666/1993, a saber, 25% e 50% [[1]], são aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro alusivos à correção monetária ou somente são incidentes nas hipóteses do aumento ou diminuição do objeto do contrato?"

2. A Diretoria Jurídica do Poder Legislativo de Campo Mourão, por intermédio do Parecer n.º 422/2016 (peça 4, fls. 2 a 8), direciona seu posicionamento pela obrigatoriedade de cláusulas contratuais que possibilitem o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, além da incidência dos referidos percentuais nos casos de modificação quantitativa do objeto contratual, nos seguintes termos:

"Cabe tecer inicialmente que o fenômeno da correção monetária visa reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmados entre o Poder Público e os particulares, Eis, em efeito, o teor do art. 37, XXI, da Constituição Federal, que expressamente manifesta a obrigatoriedade de presença de cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta:"

'Art. 37, (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Na esfera infraconstitucional, diversas são os mandamentos legais que obrigam ao Poder Público ao reajustamento anual das propostas apresentadas nos certames licitatórios.

Inicialmente, a própria Lei de Licitações institui em seus artigos 40 e 55 como cláusulas obrigatórias aquelas que estabeleçam critérios de reajustamento. Obrigação, e não faculdade.

'Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste. que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais. desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

Em harmonia com o exposto, a mesma Lei Federal 8.666/93 estabelece a possibilidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a fim de reajustar o valor real dos serviços configurando área econômica extraordinária e contratual:

'Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da



execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.'

Ademais a Lei Federal n. 10.192/2001, em cujo artigo 3º se encontra determinado que os contratos celebrados pelos entes da Administração Pública municipal, estadual e federal, serão reajustados na periodicidade anual:

'Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Em relação aos acréscimos ou supressões limitados a 25% (vinte e cinco por cento) para serviços e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para acréscimos, estes valores só serão aplicados na hipótese de aumento ou diminuição do objeto contratado, não contabilizando para os casos de correção monetária.

'Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.'

Tais hipóteses estão inseridas na chama "Teorias da Imprevisão" matéria de Direito administrativo onde por meio de certas hipóteses pode a Administração Pública alterar o montante do objeto contratual.

Assim ensina o autor José dos Santos Carvalho Filho[2]:

'Outra vantagem da Administração reside na possibilidade de obrigar o contratado a aceitar, nas mesmas condições, acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor originário do contrato, ou até 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento.

A lei, portanto, confere à Administração o direito de exigir que o contratado se submeta às alterações impostas nesses limites, ao mesmo tempo em que comina ao contratado a obrigação de aceitá-las. Não se submetendo às alterações, o contratado é considerado como descumpridor do contrato, dando margem a que a Administração rescinda o ajuste, atribuindo-lhe culpa pela rescisão.

Da mesma forma, não pode a Administração impor alterações além dos limites da lei; se o fizer, a ela caberá a culpa pela rescisão.'

Resta claro, portanto, não somente a possibilidade, como também a obrigatoriedade da adequação monetária dos contratos firmados junto a Administração Pública.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica orienta pela obrigatoriedade de cláusulas contratuais que possibilitem o reequilíbrio econômico financeiro do Contratos-Administrativos, segundo fundamentação retro apontada.

Com relação aos percentuais expressos no parágrafo 1º da alínea 'd', do artigo 65 da Lei de Licitações, estes só são aplicáveis nas hipóteses de acréscimos ou supressões em obras, serviços ou compras até 25% do valor originário do contrato, ou até 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento. Em outras palavras serão aplicados nas hipóteses de aumento ou diminuição do objeto contratual.'

3. Considerando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade fixados no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a consulta foi conhecida, nos termos do art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Despacho n.º 762/16-GATBC (peça 6).

4. A **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca**, mediante Informação n.º 70/16 à peça 8, reporta as seguintes decisões relativas ao tema:

ACÓRDÃO Nº 1797/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 462991/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Atraso em obra ou serviços, motivado pela administração. Possibilidade da revisão de valores contratuais para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

ACÓRDÃO Nº 1426/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 478600/09

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIO LINO RUSCH

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Celebração de aditivo para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Necessidade de demonstração e comprovação do desequilíbrio causado por circunstâncias supervenientes e imprevisíveis. Possibilidade. Inteligência do artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 112 da Lei Estadual nº 15.608/07.

ACÓRDÃO Nº 1801/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 543488/09

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONIN

INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Consulta. Exclusão da fórmula de reajuste de insumo fornecido pela Contratante. Possibilidade. Data-base de reajuste contratual anterior à assinatura da avença –

Possibilidade."

5. A **Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos**, por meio da Instrução n.º 112/17 (peça 10), em detalhada análise firmada pela Analista de Controle Flávia Quaesner Toledo, aborda, como mérito, a questão do aludido reequilíbrio econômico financeiro do contrato, referindo-se aos conceitos de Risco Administrativo e Risco Econômico:

"A manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato é direito do contratado, possui previsão constitucional[3] e visa garantir que as condições efetivas da proposta sejam mantidas enquanto perdurar o vínculo contratual.

O rompimento do equilíbrio econômico financeiro do contrato se dá quando, após a assinatura do contrato, ocorre o desajuste entre o custo e o benefício decorrente de riscos contratuais extraordinários, assim compreendidos os riscos alheios ao negócio. É preciso deixar claro que nem todo risco gera indenização ao contratado. Os riscos inerentes à atividade econômica, também chamados 'riscos do negócio' não são indenizáveis.

Os riscos extraordinários eventualmente experimentados pelo particular, que venha atingir de uma forma mais profunda a equação econômico financeira do contrato, poderia (sic) resultar no direito a revisão contratual mediante a aplicação do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Mas não apenas esses, o próprio contrato pode estabelecer nos contratos com duração superior a 12 meses a aplicação de reajustes para repor perdas inflacionárias, aplicando-se índices de atualização monetária. Essa também é uma forma de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Agora vejamos os riscos extraordinários em si. A doutrina classifica-os em duas categorias: (1) Risco Administrativo e (2) Risco Econômico.

O (1) **Risco Administrativo** pode acontecer através de evento interno ou externo da administração. O exemplo de acontecimento externo ao contrato atinge a todos indiscriminadamente, é determinado por outra esfera de governo, denomina-se fato do príncipe. Exemplo clássico é o aumento da carga tributária que incide diretamente sobre o contrato. Frise-se que nem todo aumento de tributo autoriza o aumento de remuneração através do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. O aumento da alíquota do Imposto de Renda é um exemplo disso, pois é tributo pessoal. O acontecimento interno da administração não é geral, pois atinge somente o contratado. É o caso do aumento de quantitativo contratual.

O (2) **Risco Econômico**, por sua vez, é a aplicação da Teoria da Imprevisão aos contratos administrativos. Nessa categoria autoriza-se o reequilíbrio econômico financeiro quando verificada a ocorrência de "eventos excepcionais e imprevisíveis que subvertem a equação econômico-financeira do pacto"[4]. Como exemplo, citamos as grandes variações cambiais, aquelas que superam média histórica; ou o aumento significativo da inflação, bem como as circunstâncias imprevisíveis que resultem em dificuldades materiais que aumentem o custo final, ou até inviabilizem a execução do objeto. Em todos esses casos, uma vez demonstrado pelo particular que se trata (1) de fato superveniente a celebração do contrato, (2) imprevisível, (3) que altere substancialmente a equação econômica financeira do contrato, (4) fato esse para o qual ele não atuou; surge o direito de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato através da revisão de preços.

A possibilidade de alteração do contrato administrativo reequilíbrio econômico financeiro, sempre mediante a justificativa, está regulamentada no artigo 65, inc. II letra 'd' da Lei 8666/93.

Destaca-se que a administração deve estar atenta quanto a necessidade de análise para verificar existência (ou não) de causa para readequação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, tarefa essa nem sempre fácil, como nos ensina Marçal Justen Filho[5]:

'10.6) Pressuposto do direito à recomposição do equilíbrio (inc. II, alínea 'd')

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico financeiro não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie elevação da remuneração.

Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive da conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração de sua remuneração.

Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o levou em conta. Tal como ocorre nas hipóteses de força maior, a ausência de previsão de evento previsível prejudica o particular.

Cabia-lhe o dever de formular proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis. Presume-se que assim tenha atuado. Logo, sua omissão acarretou prejuízos que deverão ser por ele arcados. Rigorosamente, nessa situação inexistente rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Se a ocorrência ela previsível, estava já abrangida no conceito de "encargos". Mas devem ser considerados excluídos os eventos cuja previsibilidade não envolvia certeza de concretização; Quando nenhum conhecimento científico ou experiência profissional produzisse certeza acerca da concretização do evento, não se poderia aludir a imprevisão culposa.

Embora exista uma parcela de álea em toda contratação, não se pode transformar a aleatoriedade em essência do contrato, como regras.

[...]

10.7) Motivos que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro

Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade. A Administração pode recusar o restabelecimento da equação apenas mediante invocação da ausência dos pressuposto necessários. Poderá invocar:



- ausência de elevação dos encargos do particular;
- ocorrência do evento antes da formulação das propostas;
- ausência de vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado;
- culpa do contratado pela majoração dos seus encargos (o que inclui a previsibilidade da ocorrência do evento)"

6. Em seguida, a instrução cita jurisprudência[6] em que foi analisada e confirmada a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CEF. AGÊNCIAS LOTÉRICAS. TARIFAS DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO DE ADESÃO.

1. A permissão de serviço público é formalizada por contrato de adesão, em observância da Lei nº 8.987/95 e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente. 2. Os substituídos tiveram liberdade de assinar os contratos, aceitando as condições neles previstas, de modo que tinham a opção de anuir ou não às condições, manifestando sua vontade livremente sem qualquer coação, inexistindo qualquer vício de consentimento. 3. Inexistindo qualquer ilegalidade no contrato de permissão firmado entre as partes no que concerne à obrigação das Casas Lotéricas prestarem serviços de correspondência bancária, tais serviços devem ser mantidos, de modo que impede a pretensão de desobrigar as lotéricas a prestá-los. 4. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser analisado em todo o contexto da atividade, de forma atuarial, com avaliação dos custos no decorrer da contratualidade, os lucros e prejuízos do setor. Sendo assim, em que pese a importância da variação inflacionária como informativo da variação de custos, ela não é, de forma exclusiva, causa para revisão ou reajuste. (TRF4, AC 5037023-04.2014.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 25/01/2017).

Havendo necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, resguardando-se o alcance das expectativas geradas aos contratantes, o art. 37, XXI, da Constituição e o art. 65 da Lei 8.666/1993, asseguram a revisão de cláusulas contratuais de forma a garantir maior ou menor ganho do contratado na prestação do serviço público, em decorrência da modificação das circunstâncias em que se dera a contratação."

7. Após, sob o título "AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DO OBJETO. CORREÇÃO MONETÁRIA", a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos deixa assente que:

"O artigo 65 da Lei 8666/93 relaciona as hipóteses em que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante as devidas justificativas.

Essa alteração contratual pode acontecer unilateralmente, pela administração, ou por acordo entre as partes, resultando em alteração qualitativa, aumento ou diminuição do objeto. Essa alteração, contudo, não é indiscriminada.

Nesse cenário, o § 1º do art. 65 estabelece que "o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem em obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos".

Os percentuais legais de acréscimo contratual, estipulados no art. 65, inciso II letra 'd' da Lei Federal 8666/1993, aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico financeiro, não se confundem com o reequilíbrio no qual é aplicada a correção monetária após 12 meses de contratação."

8. Referindo-se aos questionamentos propriamente ditos, a unidade prescreve que seria permitido o "realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro do contrato" quando o contratado demonstre, de forma "precisa e inequívoca", que não consegue cumprir o contrato nos termos inicialmente propostos, que tal situação decorre de fatos imprevisíveis supervenientes à sua celebração, e, ainda, que esses fatos, gerados por outros órgãos ou pela própria administração, onerem o contrato a ponto de inviabilizar a sua execução, impondo dificuldades materiais para além da relação custo-benefício original, aduzindo que:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não proponho a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento."

9. Neste sentido, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos reitera o direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente, imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado, ressaltando que o pedido de restabelecimento deve:

"...ser instruído com planilha de custos detalhada, em que se demonstre o impacto do fato superveniente e imprevisível no custo inicialmente previsto. Cumprido os requisitos que comprovem o desequilíbrio, surge para a outra parte o dever de recompor a equação econômica financeira, mediante revisão dos preços inicialmente fixados." [grifos no original]

10. A respeito do segundo questionamento em tela, a Coordenadoria alude à distinção entre os acréscimos contratuais decorrentes de aumentos ou reduções do objeto do contrato e os devidos à correção monetária incidente, em periodicidade e índice estabelecidos no instrumento e no edital. Em seus termos:

"Os percentuais legais de acréscimo contratual de 25% e 50%, previstos no art. 65, inciso II letra 'd' da Lei Federal 8666/1993, estão relacionados com aumento e diminuição do objeto, que podem ou não vir a ocorrer durante a vigência do contrato, a critério da administração. Por esta razão não se confunde com o percentual de

correção monetária incidente sobre o valor do contrato, em periodicidade e nos índices estabelecidos no contrato e no edital."

11. Sob o título "CONCLUSÃO", a unidade reafirma a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato como "direito constitucionalmente tutelado, cuja efetividade é garantida através do reequilíbrio da equação inicialmente considerada" e indica os casos em que este mesmo direito emana de causas distintas, quais sejam:

"(1) com o direito da Administração de alterar unilateralmente os valores contratuais, mediante aumento ou diminuição do objeto, nos limites fixados no art. 65, inc. II, 'd' da Lei 8666/93;

(2) com o direito do contratado de atualizar os valores contratuais, mediante aplicação de índice de correção monetária, nos termos, condições e periodicidade definidos no contrato."

12. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 4003/17 (peça 11), da lavra do Procurador-Geral Flávio de Azambuja Berti, considera suficientes os referenciais trazidos pela unidade técnica, cujo entendimento acompanha.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, reitero a admissibilidade e o conhecimento da presente consulta, para, no mérito, acompanhar o entendimento manifestado pela unidade técnica e esposado pelo Ministério Público de Contas.

2. A Lei n.º 8666/93, em seu art. 65, II, "d", é clara em indicar as hipóteses de realinhamento econômico-financeiro dos ajustes administrativos, quais sejam:

"d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

3. Ao transcrito, cabe acrescentar o entendimento da doutrina[7] acerca dos pressupostos que, verificados, seriam passíveis de invocação por parte da administração para negar ao particular a revisão de termos de instrumentos firmados. Seriam eles:

- a) inexistência de elevação de encargos;
- b) alusão a circunstâncias ou eventos anteriores à assinatura do instrumento;
- c) ausência de nexo causal entre eventos posteriores ao ajuste e a majoração proposta pelo particular; e
- d) desconsideração, por parte do contratado, das alterações previsíveis nas circunstâncias da prestação das obrigações ajustadas.

4. Ainda assim, a mesma doutrina ressalta a inexistência de discricionariedade por parte da administração pública frente à provocação do contratado e à comprovação, por parte deste, das referidas hipóteses do art. 65. Estando estas devidamente caracterizadas, bem como detalhado e quantificado o impacto do fato superveniente, é direito do contratado e dever da contratante a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado.

5. Acerca da aludida relação entre os acréscimos mencionados no §1º do já citado artigo 65 da Lei n.º 8666/93 e a recomposição de valores por força da "correção monetária", é de se fazer a distinção entre alterações quantitativas, aumentativas ou diminutivas, facultadas à administração como contratante, e aquelas devidas à necessidade de atualização monetária em face das perdas inflacionárias impostas ao contratado.

6. Como bem destacado pela Coordenadoria competente, as duas situações não se confundem. A primeira diz respeito a direito assegurado ao Estado pelo referido §1º, que ao mesmo tempo fixa limites quantitativos percentuais ao seu exercício, configurando-se, quando concretizada, alteração contratual. A segunda situação, todavia, é direito do contratado previsto na mesma Lei n.º 8666/93[8], cuja aplicação não caracteriza alteração do contrato, nos termos previstos no §8º do artigo 65 da mesma Lei de Licitações, já que previamente inserido neste como cláusula necessária.

7. Por oportuno, releva registrar que o reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é atualmente regido pelas disposições da Lei n.º 10.192, de 2001, e no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93, nos termos definidos pelo artigo 3º, caput, da primeira:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

8. Em face do exposto, acolhendo o entendimento Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, referendado pelo Ministério Público de Contas, proponho a esta Corte conhecer da presente consulta, para, no mérito, acompanhando o entendimento esposado, oferecer ao ente legislativo municipal respostas nos seguintes termos:

I) "Em quais hipóteses é permitido o realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos?":

A alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos.

II) "Os percentuais legais de acréscimo contratual estipulados no art. 65 da Lei



Federal 8666/1993, a saber, 25% e 50%, são aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro alusivos à correção monetária ou somente são incidentes nas hipóteses do aumento ou diminuição do objeto do contrato?":

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, "acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito de equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em conhecer da presente consulta, para, no mérito, oferecer ao ente legislativo municipal respostas nos seguintes termos:

I) "Em quais hipóteses é permitido o realinhamento e reequilíbrio econômico financeiro de contratos administrativos?":

A alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos.

II) "Os percentuais legais de acréscimo contratual estipulados no art. 65 da Lei Federal 8666/1993, a saber, 25% e 50%, são aplicáveis nos casos de reequilíbrio econômico-financeiro alusivos à correção monetária ou somente são incidentes nas hipóteses do aumento ou diminuição do objeto do contrato?":

Os percentuais legais de acréscimo estabelecidos no § 1º do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 tem sua aplicabilidade restrita ao aumento ou diminuição do objeto contratual, nos casos e termos ali previstos, quais sejam, "acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". A atualização monetária dos valores contratuais não caracteriza alteração contratual, e difere do conceito de equilíbrio econômico-financeiro previsto na alínea "d" do artigo 65 da Lei n.º 8666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, 24ª Ed. 2011.

3. O Art. 37, XXI da Constituição da República.

4. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo.

5. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 890/892.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5033487-62.2016.4.04.0000/PR. 4ª Turma. Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha.

7. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit.

8. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

9. § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

PROCESSO Nº: 444551/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INACIO MAGALHAES FILHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3663/17 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Treinamento. Gestão de Folha de Pagamento no Serviço Público. Professor Inácio Magalhães Filho. Inviabilidade de competição. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado com vistas à "contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, do Professor Inácio Magalhães Filho, como pessoa física, para ministrar o treinamento 'Gestão de Folha de Pagamento no Serviço Público' direcionado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", consoante descrito no item 01 do Termo de Referência (peça 4).

O treinamento, a ser realizado no auditório do TCE-PR terá a participação de 60 (sessenta) servidores e será gravado para posterior uso pela Escola de Gestão Pública em seu ambiente on line, cujo acesso é controlado por usuário e senha.

De acordo com as especificações consignadas na solicitação da contratação realizada pela EGP desta Corte de Contas (Pedido de Material n.º 5462, peça 3), "O treinamento 'Gestão de Folha de Pagamento no Serviço Público' será realizado pelo Professor Inácio Magalhães Filho, nos dias 24 e 25 de agosto de 2017, com carga horária de 16 (dezesseis) horas. O custo total é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), líquidos, com material didático incluso, a ser reproduzido pelo TCE/PR e ainda incluindo todas as despesas do palestrante (hospedagem, alimentação, transporte aéreo e terrestre), conforme proposta em anexo II".

A justificativa para a contratação, trazida no Termo de Referência, é a seguinte:

02. MOTIVAÇÃO*

2.1 DA PERTINÊNCIA DO TREINAMENTO ESPECIALIZADO

Os gastos mais vultosos do dia-a-dia da Administração Pública se concentram na Despesa com Pessoal, podendo chegar, em atendimento ao art. 19, II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida dos Municípios e Estados brasileiros.

Nota-se, portanto, a potencialidade dos efeitos que eventual má aplicação dos recursos correspondentes geram aos entes públicos, destacando-se ainda tais resultados em municípios de pequeno porte, seja por erro ou má-fé. O Tribunal de Contas, por conseguinte, não pode ficar desatento a tal matéria e, por isso, realiza periodicamente fiscalizações na área de pessoal, tanto por via da COFAP - Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, quanto pelas Inspetorias de Controle Externo - ICE's.

Uma das formas de se analisar a regularidade dos gastos com pessoal é analisando sua folha de pagamento, onde se encontram informações acerca de pagamento com horas extras, diárias, gratificações, vantagens, adicionais, encargos sociais e fiscais, dentre outros tantos elementos lá contidos.

Ao capacitar os servidores do TCE em Gestão de Folha de Pagamento espera-se que o controle externo seja realizado com mais eficiência observando-se ainda a legalidade dos atos praticados pelos jurisdicionados.

Adicionalmente os servidores da Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte de Contas também serão treinados com o objetivo de melhorar a gestão da Folha de Pagamento dos servidores do TCE/PR.

A singularidade do treinamento especializado e a notória especialização do contratado estão igualmente descritas no Termo de Referência:

2.2 DA SINGULARIDADE DO TREINAMENTO ESPECIALIZADO

Os treinamentos ministrados pelo Professor Inácio Magalhães Filho na área de pessoal, destacadamente em Gestão da Folha de Pagamento no Serviço Público, são, reconhecidamente, os melhores em custo-benefício e resultados alcançados, mesmo considerando sua contratação como pessoa física, em função da qualidade do conteúdo, didática e da sua capacitação, como se vê em seu currículo abreviado: Inácio Magalhães Filho: Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF sendo atualmente Corregedor da Corte da qual foi presidente de janeiro de 2013 a dezembro/2014. Foi Procurador do Ministério Público de Contas do DF e Auditor de Controle Externo do TCDF; exerceu diversos cargos de direção no TCDF, entre eles o de Diretor de Legislação de Pessoal. Doutor em Direito pela Universidade Autónoma de Lisboa - UAL, Especialista em Direito Público, Mestrando em Administração Pública pelo Instituto Brasileiro de Direito Público, Bacharel em Ciências Contábeis pela UNB, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do DF, Professor de Direito Constitucional e Administrativo. Escritor, autor do livro Lições de Direito Previdenciário e Administrativo no Serviço Público e de inúmeros artigos em publicações especializadas. Palestrante e instrutor de cursos nas áreas de legislação de pessoal; aposentadorias e pensões; legislação constitucional aplicada a servidores públicos; gestão de folha de pagamento; auditoria na folha de pagamento no serviço público, entre outros (anexo I).

O professor já foi contratado recentemente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dentre outras instituições para treinamento especializado sobre assuntos correlatos ao ora apresentado. Em 2015, o TCE/PR também o contratou para um curso de Auditoria em Folha de Pagamento.

Destaca-se ainda que o treinamento especializado, nas dependências do TCE/PR, é propício aos interesses do Tribunal, pois minimiza os custos com diárias e deslocamento, possibilitando, pois, capacitação de maior número de servidores.

Conforme exposto, tendo em vista a especialização do palestrante e a relevância do tema a ser tratado, conclui-se que não há, atualmente, evento similar no mercado nacional, indicando viabilidade para a contratação direta, o que deve ser analisado pelas unidades internas competentes para sua ratificação ou retificação.



Foi autorizado o trâmite do expediente (peça 11, p. 1). Por meio da Informação n.º 155/17 – SLC (peça 11) a Supervisão de Licitações e Contratos aduziu que o custo total do treinamento será de R\$ 34.794,24 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), sendo que R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serão efetivamente pagos ao palestrante, em até 15 (quinze) dias após o ateste do recibo fiscal, pelo fiscal do contrato.

Salientou a SLC que as contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação e especializações de servidores públicos são corriqueiramente formalizadas por intermédio de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro nos artigos 21, inciso VI, e 33, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Nesse contexto, ponderou que está evidenciada nos autos a presença dos requisitos legais exigidos pelos dispositivos citados, assim como pela Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, pois: a) o objeto da contratação versa sobre serviço técnico enumerado no artigo 21 da referida Lei, vez que se trata de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; b) trata-se de serviço de natureza singular, visto que o tema do curso, "Gestão da Folha de Pagamento no Serviço Público", está diretamente ligado à missão precípua desta Corte, a fiscalização de recursos públicos; c) há notória especialização por parte do contratado, extraída da leitura do extenso currículo do palestrante, com vasta expediência ligada à área do controle externo, e especializado no tema objeto da contratação almejada, conforme trecho do Termo de Referência já acima transcrito.

Esclareceu a SLC que não obstante o fato de a unidade requisitante não ter apresentado referências de preços mais atuais, esses se encontram adequados às balizas de mercado, cumprida a exigência do artigo 35, § 4º, inciso VIII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelos documentos juntados à peça 8.

Asseverou que a contratação será formalizada mediante Nota de Empenho, em consonância com o inciso II do artigo 108 da Lei Estadual 15.608/2007, e que a realização do pagamento ocorrerá em até 15 (quinze) dias corridos após o ateste do recibo fiscal.

Ainda, consignou que em cumprimento ao § 4º, inciso I, do artigo 35 da Lei Estadual 15.608/2007, oportunamente será informado o número de ordem sequencial da inexigibilidade.

Por fim, concluiu pela viabilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, conforme pugnado pela Diretoria de Escola de Gestão Pública.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 43/2017 (Informação 164/1 - DF7, peça 14).

A Diretoria Jurídica se pronunciou pela viabilidade da contratação direta submetida à análise. Todavia, considerou haver necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca da proposta apresentada pelo eventual contratado, em virtude de divergências constatadas entre essa e os valores consignados no Termo de Referência. Alertou também sobre a necessidade de se dispor, em documento válido, sobre cláusula que assegure à Administração a possibilidade de gravação do curso e sua disponibilização em ambiente on line (Parecer 251/17 - DIJUR, peça 15). A Controladoria Interna, por seu turno, alertou para a ausência de segregação de funções em relação à contratação, tendo em vista que a Supervisão de Licitações e Contratos foi indicada como gestora do contrato e atua também no processo de dispensa. Ainda, corroborou o opinativo da Diretoria Jurídica sobre a imprescindibilidade de documento formalizando a concordância do ministrante com eventuais reproduções de imagens de vídeos colhidas durante os eventos contratados (Informação 77/17 - CI, peça 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à formalização da contratação direta na forma proposta, desde que observadas as recomendações da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna (Parecer 6205/17 – SMPJTC, peça 17). Em atenção às observações da Diretoria Jurídica a Escola de Gestão Pública juntou aos autos proposta retificada (peça 21), da qual consta expressamente autorização para a gravação da capacitação para disponibilização no ambiente on line, acessado mediante autorização do TCE/PR. Esclareceu a EGP que o custo total da contratação será de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prestação do serviço, nos termos da proposta, e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de contribuição social patronal (Informação 82/17 – EGP, peça 20).

É o relatório.

2. VOTO.

A contratação direta pretendida fundamenta-se no artigo 33, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], que, combinado com o disposto no artigo 21, inciso VI[2], do mesmo diploma legal, admite a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com efeito, o objeto da contratação, o curso "Gestão de Folha de Pagamento no Serviço Público", direcionado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, constitui treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Também restaram devidamente demonstradas nos autos a singularidade do evento e a notória especialização do profissional que ministrará o treinamento (cf. Termo de Referência, peça 4, p. 2 e 3), consoante trecho já transcrito no relatório.

Destaque-se que acerca da natureza singular do objeto a Diretoria Jurídica ponderou que "... é possível depreender que o objeto em questão se adequa, dado o grau de subjetividade que o cerca (seja pela metodologia a ser empregada no curso, seja pelo sistema pedagógico, pelo material e recursos didáticos, etc.), ao que prescreve a Súmula n.º 39 do Tribunal de Contas da União[3]" (Parecer n.º 251/17, peça 15).

Quanto ao requisito relativo à notória especialização, a DIJUR aduziu que esse se relaciona à capacidade do sujeito contratado necessária à pertinente execução dos serviços no ramo de atividade objeto do procedimento de inexigibilidade, como define o artigo 33, § 1º[4], da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Nesse contexto, atestou o cumprimento formal do requisito legal, haja vista a documentação juntada (peças 5 a 9).

Relativamente ao preço da contratação, esse foi justificado por meio de comparação com os preços praticados pelo palestrante junto a outras instituições (peça 8), em conformidade com o artigo 35, § 4º, inciso VIII[5], da Lei Estadual 15.608/2007, e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[6].

No que concerne ao questionamento efetuado pela Diretoria Jurídica, diante da divergência entre os preços mencionados na proposta e no Termo de Referência, a Escola de Gestão Pública esclareceu que o custo da contratação será de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pois R\$ 20.000 (vinte mil reais) será o valor pago ao contratado e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) será o valor desembolsado a título de contribuição social patronal. Saliente-se que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ser paga ao contratado inclui, nos termos da proposta (peça 21), os seguintes itens:

10) HONORÁRIOS:

10.1) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) bruto, com material didático incluso, a ser enviado por meio eletrônico pelo contratado e reproduzido pelo contratante; com despesas e deslocamento aéreo, traslados, deslocamentos terrestres, hospedagem e alimentação, bem como impostos e encargos trabalhistas por conta do contratado.

No tocante à observação da DIJUR quanto à necessidade de formalização de autorização por parte do contratado que possibilite a gravação do curso e sua disponibilização em ambiente on line, a EGP destacou que da proposta retificada relativa ao treinamento pretendido passou a constar essa autorização (peça 21):

12) AUTORIZAÇÃO: Fica autorizada a realização de fotografias e entrevista com o instrutor, na ocasião da realização da capacitação, para divulgação interna do evento; bem como, a gravação da capacitação, para disponibilização no ambiente on line, acessado mediante autorização do TCE/PR.

A contratação em exame será formalizada mediante nota de empenho, nos termos do artigo 108, inciso II[7], da Lei Estadual n.º 15.608/2007, diante da inexistência de obrigações futuras.

A respeito do apontamento da Controladoria Interna submetido à apreciação, sobre ausência de segregação de funções em relação à contratação, vez que a Supervisão de Licitações e Contratos foi indicada como gestora do contrato e também atua neste processo de inexigibilidade, cumpre esclarecer que tais atribuições derivam de determinação contida no artigo 175-G, § 2º, inciso II[8], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Tal dispositivo estabelece como regra a competência da Área de Licitações e Contratos da Diretoria Administrativa tanto para gerir os contratos celebrados pelo Tribunal – salvo exceção expressa constante do contrato –, como para executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios e de contratação direta. Por outro lado, é oportuno ressaltar que se verifica a presença da segregação de funções no que se refere às atividades de gestão do contrato, a cargo da SLC, e de fiscalização do ajuste, de responsabilidade de servidores da EGP.

Registre-se, por fim, que a declaração de disponibilidade orçamentária para a contratação foi apresentada pela Diretoria de Finanças e que a Diretoria Jurídica atestou o atendimento às demais formalidades exigidas pelo artigo 35, § 4º[9], da Lei Estadual n.º 15.608/2007, no que aplicáveis ao caso em tela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[10] do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Professor Inácio Magalhães Filho, como pessoa física, para ministrar o treinamento "Gestão de Folha de Pagamento no Serviço Público" direcionado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para até 60 (sessenta) participantes, no auditório do TCE-PR, a ser gravado para posterior uso pela Escola de Gestão Pública em seu ambiente on line, conforme Proposta (peça 21), com custo total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prestação do serviço e R\$ 4.000,00 a título de contribuição social patronal.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Professor Inácio Magalhães Filho, como pessoa física, para ministrar o treinamento "Gestão de Folha de Pagamento no Serviço Público" direcionado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para até 60 (sessenta) participantes, no auditório do TCE-PR, a ser gravado para posterior uso pela Escola de Gestão Pública em seu ambiente on line, conforme Proposta (peça 21), com custo total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prestação do serviço e R\$ 4.000,00 a título de contribuição social patronal;

II - Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - Determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Presidente

1. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 21 desta lei, de natureza singular,



com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexistência para serviços de publicidade e divulgação;

2. Art. 21. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

3. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

4. § 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

6. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Informativo de Licitações e Contratos n.º 248/2015. Sessões: 23 e 24 de junho de 2015).

7. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;

8. Art. 175-G. A Diretoria Administrativa compõe-se das seguintes áreas: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete à Área de Licitações e Contratos: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

I - gerir os contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos equivalentes celebrados pelo Tribunal, à exceção daqueles em que conste previsão expressa em contrário; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

II - executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios e de contratação direta, excetuados os mencionados no § 4º, inciso X, deste artigo; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. § 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 308506/16**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL****INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, PEDRO SERGIO MILESKI****ADVOGADO: DIOGO YANAI****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 3673/17 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Implementação dos requisitos pelo servidor. Boa-fé. Conhecimento e provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por José de Carvalho Filho e pelo Município de Marilândia do Sul em face do Acórdão nº 1275/16 – S1C[1], que negou registro ao ato de inativação do primeiro recorrente, em razão da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária ao regime próprio e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária.

Em suas razões recursais, José de Carvalho Filho pugnou pelo registro do ato de aposentadoria, alegando que a responsabilidade pela ausência recolhimento da

contribuição previdenciária seria do município (peças 44-47).

O Município de Marilândia do Sul pugnou pelo registro da aposentadoria com base nos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da boa-fé e informou que a situação foi regularizada mediante a edição da Lei Municipal nº 161/2013, que instituiu a obrigatoriedade da contribuição social dos inativos, aposentados e pensionistas (peças 49-51).

Na sequência, o então gestor, Sr. Pedro Sérgio Mileski, juntou documentos e esclareceu que buscou regularizar o recolhimento previdenciário dos servidores que optaram pelo regime próprio de previdência (peças 59-60).

Os recursos foram recebidos pelo Despacho nº 1089/16-GCIZL (peça 53) e encaminhados para processamento.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela reforma do acórdão no tocante à negativa de registro da inativação de José de Carvalho Filho e pela manutenção no que diz respeito à determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de Marilândia do Sul (Parecer nº 1357/17, peça 71).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela parcial procedência do recurso no que se refere ao registro do ato, bem como pela manutenção da determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária (Parecer nº 4037/17, peça 72).

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passando à análise do mérito, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que deverá ser concedido registro ao ato de inativação, pois o servidor implementou os requisitos previstos no art. 3º da EC 47/05, não podendo ser responsabilizado por falha atribuível à própria Administração Pública.

Conforme informação juntada à peça 22, em razão do número reduzido de servidores que permaneceram vinculados ao regime próprio de previdência, o município optou por não instituir o fundo de previdência e passou a arcar com todos os custos previdenciários.

Consoante informado na peça recursal, a situação veio a ser regularizada com a edição da Lei Municipal nº 161/2013, que instituiu a obrigatoriedade da contribuição social dos inativos, aposentados e pensionistas.

Dessa forma, considerando que o servidor implementou os requisitos para a inatividade e o princípio da boa-fé, VOTO pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, mantida a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventual ilegalidade e o dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para as providências em relação à instauração da tomada de contas extraordinária, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para efeito de conceder registro ao ato de inativação, mantida a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária;

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para o devido registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para as providências em relação à instauração da tomada de contas extraordinária, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

PROCESSO Nº: 579287/17**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 3674/17 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de membro do Tribunal. Licença para tratamento de saúde. Manifestações favoráveis. Pelo deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, no qual informa que a Procuradora Juliana Sternadt Reiner solicitou licença para



tratamento de saúde pelo período de 15 dias, a partir de 04/08/2017.

O expediente encontra-se instruído com o laudo médico expedido por junta composta por três médicos deste Tribunal de Contas.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer 311/17, peça 6) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer 6968/17, peça 7) manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente requerimento encontra amparo nos artigos 134, I e 135 da Lei Complementar Estadual nº 85/1999, aplicável aos Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 152 da Lei Orgânica[1], que assim prescrevem:

Art. 134. Conceder-se-á licença.

I - para tratamento de saúde;

Art. 135. O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica.

A documentação acostada aos autos demonstra a observância ao art. 135 da LC nº 85/1999, bem como ao disposto no art. 10, caput, da Resolução nº 39/2013[2].

Pelo exposto, em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do pedido de licença para tratamento de saúde, pelo período de 15 dias, a partir de 04/08/2017.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde, pelo período de 15 dias, a partir de 04/08/2017.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as anotações pertinentes, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos juntos à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

2. Art. 10. Quando, por motivo de doença, o afastamento for superior a 3 (três) dias de trabalho, o servidor deverá ser submetido à avaliação pela junta médica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do atestado.

PROCESSO Nº: 359798/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, EDSON SARDETO, ROBERTO CAMBUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3676/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Não atendimento de prazos para envio de dados ao SEI-CED. Manifestações uniformes. Regularidade das contas. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Central Geradora Eólica São Miguel III S/A, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Srs. Roberto Cambuí[1], Edson Sardeto[2] e Cezar Monteiro Pirajá Junior[3].

Por meio da Instrução nº 303/16 (peça 22), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, realizando um primeiro exame técnico, apontou que os dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED não foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015.

Oportunizado o contraditório, os responsáveis pela entidade juntaram aos autos os documentos de peças processuais 39, 40, 47, 57 e 63. Mediante a Instrução nº 588/16 (peça 48), a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação, conclusão esta mantida pelas Informações nº 281/17 (peça 64) e nº 287/17 (peça 69).

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou as manifestações de peças processuais 23 e 67.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a conclusão da unidade técnica, pela regularidade com recomendação (peças 50, 65 e 71).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Prestação de Contas ora objeto de análise foi protocolada em 30/04/2016, conforme Extrato de Autuação (peça 2). Desse modo, denota-se o cumprimento do disposto no artigo 222[4] do Regimento Interno deste Tribunal.

Atendendo aos termos do artigo 352, inciso VI[5], do Regimento Interno, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual destacou que esta é a primeira Prestação de Contas da entidade. No Relatório da Administração (peça 4), há a informação de que foi constituída em 13/10/2014, não havendo, assim, julgamentos de exercícios anteriores para subsidiar a análise do presente feito.

A unidade técnica informou também que não constam processos de responsabilidade da entidade no exercício de 2015, relativos a Comunicação de Irregularidade, Tomada de Contas Extraordinária, Denúncia, Representação e Auditorias.

Da análise das peças processuais, extrai-se que, verificados os aspectos legais, técnico-contábeis e de gestão e confrontada a documentação enviada com a exigida pela Instrução Normativa nº 112/2015, não foi detectada irregularidade nos resultados apresentados; ademais, não houve a demonstração de divergências relevantes na comparação entre os saldos das classes e grupos do balanço patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de Contas.

Com relação ao apontamento de inobservância dos prazos para encaminhamento dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, concordo com a instrução da unidade técnica, que opinou pela regularização do item, sem aplicação de penalidades, haja vista que no ano de 2015 ocorreu a implantação no Sistema SEI-CED dos módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, o que ocasionou necessidade de adaptação dos jurisdicionados à nova plataforma.

Cumprir ressaltar ainda que esta Corte de Contas excepcionou o rigor dos prazos fixados para as empresas do Grupo Copel, do qual a entidade faz parte, por meio do Despacho nº 4574/16 (peça 40), exarado no Requerimento Externo nº 584453/15. Desta forma, apenas o fechamento do 3º quadrimestre, ocorrido em 05/08/2016, deve ser considerado "fora do prazo".

Com tal contexto, entendo pela possibilidade de se afastar, excepcionalmente, a aplicação de sanções quanto a este item, com tão somente expedição de recomendação para que nos próximos exercícios haja a observância dos prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED. O entendimento neste sentido possui, inclusive, precedentes[6] nesta Casa.

Com a informação da 2ª Inspeção de Controle Externo de que a Companhia vem paulatinamente sistematizando e normalizando procedimentos, e que as ações de supervisão estão ocorrendo no decorrer de 2017, entendo pela regularização de seus apontamentos (Informação nº 44/17, peça 67).

Sendo assim, da análise feita dos autos e considerando a inexistência de eventuais razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual quanto pelo Ministério Público, entendo pela regularidade da presente Prestação de Contas, com recomendação.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[7] e artigo 28, inciso I[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Central Geradora Eólica São Miguel III S/A, referentes ao exercício de 2015, com a expedição de recomendação para que nos próximos exercícios sejam cumpridos os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

Após o trânsito em julgado, determino os registros pertinentes, ficando autorizado, por fim, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Central Geradora Eólica São Miguel III S/A, referentes ao exercício de 2015;

II. Expedir recomendação para que nos próximos exercícios sejam cumpridos os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para a adoção das medidas cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão;

IV. Após as anotações, determinar o encerramento com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Presidente de 01/01/2015 a 08/02/2015

2. Presidente de 09/02/2015 a 29/09/2015

3. Presidente de 30/09/2015 a 31/12/2015

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as



ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Como exemplo, pode-se citar:

- Acórdão nº 4801/16 – STP, ref. Processo nº 235576/16, de relatoria do Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Fabio de Souza Camargo e os Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Cláudio Augusto Canha.

- Acórdão nº 5293/16 – STP, ref. Processo nº 223055/16, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

- Acórdão nº 2911/17 – STP, ref. Processo nº 359739/16, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votação unânime. Votaram com o Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: 267226/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ

INTERESSADO: FLORINDO DALBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3677/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Exercício de 2016. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Florindo Dalberto.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 123.480.681,00 (cento e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais), nos termos da Lei Estadual nº 18660/2015, de 22/12/2015.

Por meio da Instrução nº 151/17 (peça 29), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE realizou seu exame técnico-contábil, opinando conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por sua vez, concordou com a manifestação da unidade técnica (Parecer nº 5444/17, peça 30).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante informar acerca da situação das Prestações de Contas do Instituto Agrônomo do Paraná, relativas aos exercícios anteriores:

PROCESSO INTERESSADO EXERCÍCIO LOCALIZAÇÃO ATUAL RELATOR DATA DA SESSÃO RESULTADO

75410/14 Florindo Dalberto 2013 DP JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 23/10/2014 Regular

204944/15 Florindo Dalberto 2014 DP NESTOR BAPTISTA 12/11/2015 Regular com recomendação

347706/16 Florindo Dalberto 2015 DP FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 10/11/2016 Regular

Com relação ao exercício de 2016, ora objeto de análise, ressalto que a Prestação de Contas foi protocolada nesta Corte na data de 26/04/2017, conforme Extrato de Autuação (peça 2). Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 222[1] do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual verificou os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, confrontou a documentação enviada com a exigida na Instrução Normativa nº 127/2017 (a qual define a documentação mínima que deve compor tal processo) e, em síntese, concluída a análise contábil, financeira e patrimonial, constatou que não houve irregularidade nos resultados apresentados; ademais, não restaram divergências na comparação dos valores dos grupos do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED.

A partir da análise do Relatório do Controle Interno e do Relatório da Controladoria Geral do Estado, concluiu-se pela inexistência de achados que comprometessem a gestão da autarquia e embasando-se também nos Relatórios de Fiscalização da 7ª Inspeção de Controle Externo (peças 27 e 28), houve a coerente manifestação final da unidade técnica pela regularidade das contas.

Da análise detida das peças processuais e considerando a inexistência de eventuais razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual quanto pelo Ministério Público, entendo pela regularidade da presente Prestação de Contas.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto Agrônomo do Paraná, referentes ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Instituto Agrônomo do Paraná, referentes ao exercício de 2016;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo com o envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 251292/15

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA DO CARMO BOCHIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3678/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação nº 1145919/14. Provas genéricas. Inércia da Representante para apresentação de novas provas. Indícios presentes. Pelo provimento do Recurso de Agravo.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Despacho nº 522/15 – GCG[1] no qual o então Corregedor-Geral não recebeu a Representação nº 1145919/14.

O Relator, ao exercer o juízo negativo para o recebimento da Representação, entendeu que restaram ausentes elementos de prova nos autos de modo a viabilizar o início do procedimento investigatório por este Tribunal de Contas, pois as informações dos autos são genéricas e insuficientes para demonstrar que o veículo estava sendo utilizado de forma indevida.

Ademais, o feito também não foi recebido porque houve a intimação da representante para apresentar maiores detalhes para viabilizar o juízo de recebimento, mas este se quedou inerte.

Ciente da decisão, o Ministério Público de Contas apresentou o Recurso de Agravo. Em suas razões recursais alega suficiência das provas já juntadas nos autos para comprovar os indícios inequívocos da ocorrência da irregularidade noticiada.

Dentre os documentos estão o Boletim de Ocorrência que comprova que o acidente ocorreu dia 28/06/2014, às 13:45, ou seja, sábado, entendendo ser incompreensível que o referido veículo estivesse transitando em dia e horário em que não há expediente na Prefeitura do Município.

O recorrente destacou ainda que o condutor da viatura pública era o senhor Renato Bragatto, o qual, juntamente com o senhor Neidelar Vicente Bocallon, deslocava-se para o Município de Cascavel com o intuito de participar do evento de lançamento da candidatura a deputado federal do cidadão Fernando Lúcio Giacobbo, e que tais afirmações se comprovam pelas fotos anexadas nos autos.

Portanto, o parquet pugnou pela reforma da decisão para que seja recebida a Representação a fim de que sejam apurados os fatos noticiados nos autos, bem como o dano ao erário causado e suas respectivas responsabilidades.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Realizando juízo de recebimento do feito, verifico que realmente há elementos nos autos que viabilizem o início de procedimento, pois as informações apresentadas na inicial são suficientes como indícios iniciais para demonstrar que o veículo estava sendo utilizado de forma indevida.

Isso porque os senhores Neidelar Vicente Bocallon e Renato Bragatto, Vereador e servidor público municipal, respectivamente, trafegavam com veículo municipal quando sofreram acidente automobilístico.

Pelos elementos dos autos, o veículo municipal envolveu-se em acidente na BR 277, Km 529, na altura do Município de Guaraniáçu, em 28/06/2014, às 13h45min., sendo este um sábado. Referido fato restou demonstrado em Boletim de Acidente de Trânsito encartado aos autos.

Logo, uma vez que o veículo municipal sofreu avarias, há indícios de dano ao erário. Ademais, o suposto evento de lançamento da candidatura de Deputado Federal também restou minimamente comprovado nos autos através de fotografias. Assim, há indícios de uso indevido de bem público.

Portanto, existentes os elementos mínimos que indicam possíveis irregularidades, devem ser averiguados por este Tribunal de Contas. Assim, resta necessário superar os termos do Despacho nº 522/15 – GCG, do Processo de autos nº 1145919/14.

III – VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo para, no mérito, provê-lo, reformando o Despacho nº 522/15 – GCG, dos autos da Representação nº 1145919/14, para conhecer da representação e determinar o seu regular trâmite.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso de agravo para, no mérito, provê-lo, reformando o Despacho nº 522/15 – GCG, dos autos da Representação nº 1145919/14, para conhecer da representação e determinar o seu regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Processo nº 1145919/14.

PROCESSO Nº: 305071/17

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELOI KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3679/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Agravo em Pedido de Rescisão não conhecido por ausência de requisitos de admissibilidade. Recurso recebido e não provido.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Agravo cumulado com pedido de liminar suspensiva interposto pelo senhor Eloi Kuhn, face à decisão contida no Despacho nº 469/17 (peça 8, dos Autos nº 23268-6/17), por meio da qual não conheci do Pedido de Rescisão da decisão contida no Acórdão nº 5.257/14 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista contra o Acórdão nº 5.410/13, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo do Município de Fazenda Rio Grande, referente exercício de 2007.

A decisão recorrida negou seguimento ao Rescisório sob o fundamento de que “não caberia ao Poder Legislativo mediante Resolução conceder aos vereadores e aos demais servidores daquela Casa Legislativa revisão geral anual da remuneração sem que o Poder Executivo tenha proposto e fixado esta revisão por meio de Lei específica a todos os servidores municipais.” (grifos nossos)

Alega o agravante que o objetivo do pedido de rescisão se consubstancia na desconstituição da decisão rescindenda (que determinou a devolução dos valores pagos a maior) e que ao interpor o pedido Rescisório, teria apresentado documentos novos, os quais corresponderiam à Certidão que atesta o cumprimento da referida decisão, bem como, Certidões de inscrição em dívida ativa dos terceiros referidos na decisão recorrida, que não efetuaram as devoluções ao erário.

No entanto, diferentemente do alegado, o interessado não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal, eis que não apresentou novos elementos de provas capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, limitando-se à comprovar a restituição parcial dos valores devidos.

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que o pedido de rescisão seja admitido devem ser preenchidos alguns pressupostos processuais, elencados no Artigo 494 do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

O agravante, ao propor o pedido de Rescisão, o fez, com fundamento no inciso II do artigo 494 do Regimento Interno, o qual se refere a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, no entanto, não apresentou tais elementos novos[2], deixando assim, de preencher os requisitos para admissibilidade do pedido Rescisório.

Na forma do Artigo 494, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a comprovação da restituição dos valores recebidos a maior, não configura elemento novo capaz de modificar a decisão rescindenda, motivo pelo qual o Pedido Rescisório não foi admitido.

De fato, um elemento novo capaz de justificar o recebimento da Rescisória, seria a apresentação de Lei Municipal que tivesse, no mesmo período, concedido revisão aos servidores municipais nos mesmos percentuais concedidos pelo Poder Legislativo, o que demonstraria a inexistência de ilegalidade no ato do Agravante, mas isso não ocorreu, ou seja, tal elemento de prova não foi trazido aos autos.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso de agravo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Transitada em julgado esta decisão e realizados os registros pertinentes determino, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado esta decisão e

realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Prejulgado nº 04/2007 – TCE/PR: “... Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão...”

PROCESSO Nº: 685260/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ADILSON MOURA NEVES, ALMIR DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS

BARRADAS, MUNICÍPIO DE PEROBAL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3680/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Perobal. Promoção pessoal. Verba Federal. Competência do Tribunal de Contas da União. Processo. Ação civil pública. Procedência parcial.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo senhor Adilson Moura Neves e Luiz Carlos Barradas, vereadores do Município de Perobal em face da suposta utilização indevida de recursos públicos na construção do portal da cidade, que, segundo os fatos narrados, demonstra as iniciais do nome e prenome do prefeito senhor Almir de Almeida.

A representação foi recebida pelo então Corregedor-Geral no Despacho nº 1233/14 – GCG[1]. No caso, asseverou o seguinte:

Cabe salientar, ainda, que embora os recursos empregados na construção do referido portal provenham de convênio firmado com o Governo Federal, em consulta ao portal da transparência mantido pela Controladoria-Geral da União pode-se observar que também há contrapartida municipal, no valor de R\$ 2.387,76 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) (...).[2]

O senhor Almir de Almeida, em sua defesa, pleiteou preliminarmente a suspensão do processo até decisão final do Tribunal de Contas da União, já que os mesmos fatos foram representados àquele Órgão em razão da verba federal que fora utilizada na construção do portal.

No mérito, defendeu-se aduzindo que os fatos não se consubstanciam em promoção pessoal. Ademais, alegou que o portal da cidade foi construído seguindo critérios técnicos definidos em projeto arquitetônico, que levou em conta as várias etapas da industrialização da peroba, árvore que existia em abundância e que deu nome a cidade. Assim, não haveria ofensa ao Princípio da Impessoalidade.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2463/14[3], destacou que ao analisar os documentos juntados pelos interessados pode-se constatar que:

Olhando a fotografia do projeto em sua perspectiva frontal (peça 18, página 3), não existe qualquer dúvida de que as letras estão ali. A perspectiva frontal é a que mais interessa, afinal é dela que o portal normalmente é visto por quem transita pela estrada e adentra na cidade.[4]

Ao final, considerando o desvio de finalidade na execução do portal da cidade, opinou pela procedência da representação com imputação de débito ao senhor Almir de Almeida e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, §1º, da Lei Orgânica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17224/14 – SMP/TC, afirmou que se percebe clara violação aos princípios constitucionais, em especial o que se refere à impessoalidade, pois o então gestor tomou proveito de seu cargo para realizar promoção pessoal através da construção do portal da cidade fazendo alusão às suas iniciais. Por conseguinte, opinou pela procedência da representação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observe que, houve contrapartida municipal, no valor de R\$ 2.387,76 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), e, por consequência, subsiste competência deste Tribunal para analisar a questão na medida deste investimento.



Reforço que, os recursos transferidos ao Município para a construção do portal da cidade, por intermédio do Convênio nº 659525, em sua imensa maioria, provêm do Ministério do Turismo, portanto, são de origem federal.

Destaca-se também a existência de duas ações tramitando com o mesmo objeto dos presentes autos, a primeira perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama (Ação Civil de Improbidade Administrativa, autos nº 0014315-90.2014.8.16.0173) pendente de julgamento, e a segunda perante o Tribunal de Contas da União (Representação, autos nº 003.494/2015-2), com o seguinte julgado (destaque):

ACÓRDÃO Nº 5154/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.494/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Almir de Almeida (670.647.799-00)

1.2. Interessados: Adilson Moura Neves (916.748.169-87); Luiz Carlos Barradas (526.847.769-20); Procuradoria da República no Município de Umuarama (64.641.791/0001-11)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Perobal - PR

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: Maria Oliveta Albano Pasqual (30.347/OAB-PR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Perobal - PR.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.1. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial;

1.8.2. autorizar desde logo, no âmbito da tomada de contas especial a ser instaurada, a citação do Sr. Almir de Almeida (CPF 670.647.799-00), ex-prefeito do município de Perobal/PR, gestão 2008-2012, para que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0312640-34/2009/Ministério do Turismo/Caixa (Siafi 659525), destinados a construção de um Pórtico no Município de Perobal/PR, caracterizada pela aprovação e execução da obra com projeto arquitetônico que simboliza as iniciais de seu nome, com as letras "A" e "I", em flagrante promoção pessoal, com desvio de finalidade, ausente o benefício à municipalidade, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, constantes do art. 37, caput, e § 1º, da Constituição Federal, e contrariando ainda o disposto no inciso IX, do art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
11/11/2011	R\$ 7.827,30
02/12/2011	R\$ 16.918,20
13/01/2012	R\$ 10.530,00
16/05/2012	R\$ 23.341,50
05/10/2012	R\$ 19.258,20
01/03/2013	R\$ 23.341,50
14/08/2013	R\$ 5.908,20
04/04/2014	R\$ 9.875,10
15/9/2014	R\$ 1.506,98
15/9/2014	(R\$ 3.784,92)

1.8.3. comunicar ao Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal a adoção da medida proposta nos itens anteriores, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando cópia da decisão proferida;

1.8.4. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser atuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução – TCU 259/2014;

1.8.5. dar ciência da presente decisão aos representantes, à Prefeitura Municipal de Perobal/PR, à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e à Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR.

Diante da irregularidade da promoção pessoal, conforme constatado nos autos, bem como comprovadamente ficou estabelecida na decisão ora citada do Tribunal de Contas da União, que analisou a fundo os fatos no transcurso do processo, resta comprovada a responsabilidade do gestor.

Das fotos dos autos, inclusive, é clara a inclinação da obra para a caracterização do "A" e do "L", justamente as iniciais do nome e sobrenome do gestor municipal (Almir Alves).

Evidenciado ato público com desvio de finalidade, em clara ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade, o agente responsável deve ser apenado.

Tendo em conta que o valor municipal dispendido foi de R\$ 2.387,76 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), único valor passível de fiscalização por este Tribunal de Contas Estadual, este deve ser o montante de sua responsabilidade.

Assim, acompanhando as manifestações, voto pela procedência da representação, para determinar ao responsável a restituição dos valores acima, corrigidos a partir de 14/08/2013, data da última liberação das verbas pela União, além da multa proporcional ao dano no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos do §2º do art. 89 da Lei Orgânica do Tribunal.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da representação, para

determinar a restituição do montante referente à contrapartida do Município, no montante de R\$ 2.387,76 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), corrigidos a partir de 14/08/2013, aplicando-se a multa proporcional ao dano equivalente a 30% do valor a ser restituído, nos termos do inciso IV do art. 85 c/c o §2º do art. 89, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos fins.

Por fim, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar parcialmente procedente a representação, para determinar a restituição do montante referente à contrapartida do Município, no montante de R\$ 2.387,76 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), corrigidos a partir de 14/08/2013, aplicando-se a multa proporcional ao dano equivalente a 30% do valor a ser restituído, nos termos do inciso IV do art. 85 c/c o §2º do art. 89, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos fins, após transitada em julgado a decisão.

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017 – Sessão nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Peça nº 4.

2. *Ibid.*, pág. 2.

3. Peça nº 21.

4. *Ibid.*, pág. 4.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 29, EM 15 DE AGOSTO DE 2017.

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (15/08/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador Michael Richard Reiner**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, por motivos justificados, conforme Ofício nº 09/17-GCFAMG, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 28, da Sessão do dia 8 de Agosto de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 414457/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 256530/13 (Regular com recomendações), 290290/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 136872/14 (Regular com recomendações), 166392/15 (Registro), 450198/15 (Registro), 760448/15 (Registro), 982912/15 (Registro), 289668/16 (Registro), 503388/17 (Conhecimento e não provimento), 547180/17 (Arquivamento) 265527/12 (Regular com ressalvas),



197428/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 280647/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 243234/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 266552/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 390370/14 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 393956/14 (Regular), 259386/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade), 261119/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 358902/16 (Regular), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 258899/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 398489/13 (Determinação com prazo de 60 dias), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 989430/16 (Registro), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedrosa**. **Foram concedidos pedidos de vista aos Processos nºs:** 775011/15, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 606149/11 e 606165/11 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 268850/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 271176/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 239155/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi **adiado por devolução pós-vista** o Processo nº: 414457/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continua adiado** o Processo nºs: 832240/14, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta e três minutos, (14h:43), do dia 15 de agosto de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Nona Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 22 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 260515/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
ASSUNTO: ALERTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1882/17

1. Os autos tratam de procedimento de Alerta, conforme previsto no art. 283 do Regimento Interno c/c art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 relacionado à possibilidade de deficiências na execução orçamentária do Município de Alto Paraíso no exercício de 2016.

2. Observado encerramento do exercício fiscal ao qual o alerta seria direcionado, acato o requerimento realizado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6561/17, peça n.º 21) e determino a perda de objeto dos presentes autos e o apensamento desses à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016, conforme previsão expressa do arts. 286-A, § 6º, e 286, § 3º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 796195/16

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: IVONEI SFOGGIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1883/17

Os autos tratam da Representação (artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/05) originada no item I do Acórdão nº 3974/16 – STP deste Tribunal de Contas, que determinou a abertura de Representação para verificação de pagamento de gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE à servidores de cargos com provimento em comissão no Ministério Público Estadual.

Pelo Despacho nº 1728/16 – GCG - CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (peça 6), determinou a intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa do Exmo. Sr. Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse manifestação preliminar quanto ao contido na representação.

Em resposta ao Ofício de diligência nº 2295/16 – DP, a Entidade protocolou sob nº 920252/16 (peça 11), 920325/16 (peça 15) e 437202/17 (peça 25), a defesa preliminar, conforme determinado pelo despacho 1728/16 – GCG, sendo que as três peças são complementares uma à outra e justificam os pontos apresentados na referida “representação”.

I- Na primeira petição juntada, foi anexada a informação nº 781/2016 da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, com o teor abaixo e também o “ATO Nº 315, assinado pelo então Procurador-Geral Sr. Gilberto Giacoia”.

Informação 781/2016.

“Em atenção ao protocolo supra, informamos que até 1º de maio de 2014 era paga aos servidores comissionados sem vínculo com este Ministério Público do Estado do Paraná, a gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE), a qual foi revogada pelo Ato nº 315/2014, publicada no Diário Oficial nº 9212/2014 (cópia anexo)”.

Ato nº 315.

“O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, resolve REVOGAR

A gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva aplicada aos ocupantes dos cargos em comissão, sem vínculo com este Ministério Público, simbologias DAS-3, DAS-4, DAS-5, Assistente 1-C, Assistente 2-C e Assistente 3-C, a partir de 1º de maio de 2014.

Curitiba, 16 de maio de 2014”

II- Na petição 437202/17 (peça 25), o Ministério Público do Estado do Paraná anexa, através do Ofício nº 159, a Informação nº 0953/2017, corroborando os fatos já expostos e ora transcritos.

A partir da documentação já juntada aos autos, determino o arquivamento da presente representação, face à perda do objeto, tendo em vista que o representado, por meio do ATO Nº 315 de 16 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial nº 9212/2014 (cópia anexa) revogou o pagamento da “gratificação pelo exercício de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) dos servidores comissionados sem vínculo com este Ministério Público do Estado do Paraná. Portanto, a regularização deu-se em data anterior à atuação da presente representação, em 28/09/2016.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 277558/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADO: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, VANDERLEIA SILVA MELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1884/17

VANDERLEIA SILVA MELO, brasileira, solteira, advogada, portadora do RG-SP nº 25.350.019-9 e do CPF nº 171.130.968-08, residente e domiciliada a Rua Major Gabriel Botelho, nº 511, Vila Santa Aureliana, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, inscrita na OAB/SP sob o nº 293.204.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intime o Município de MATO RICO, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias apresente manifestação quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive juntando documentos para análise dos fatos, incluindo os documentos do Pregão Presencial nº 11/2017 – Processo Administrativo nº 21/2017.

O não atendimento da presente intimação sujeitará o bloqueio da Certidão liberatória, tendo em vista que não houve resposta na primeira intimação efetuada, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 258340/17**

ORIGEM: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO: ALFONSO SCHMITT, COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1885/17

Encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para esclarecimentos quanto ao contido no Parecer nº 5137/17, com relação aos apontamentos das irregularidades 1 e 5 – (itens 9 e 10), pois no Acórdão a “irregularidade 5” não é relacionada, conforme se verifica abaixo:

No Acórdão assim constou as irregularidades:

3.1 - julgar pela irregularidade as contas da COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Alfonso Schmitt, CPF: 147.424.119-00, com base no disposto no art. 16, III, da LC/PR 113/05, tendo em vista a ausência do relatório de medidas saneadoras determinadas na prestação de contas do exercício anterior (2014), divergência dos valores contábeis do Balanço Patrimonial apresentados em relação aos valores publicados pela entidade, divergência dos valores contábeis da Demonstração de Resultado do Exercício em relação aos valores publicados pela entidade e ausência de relatório apto do controle interno; (grifei).

No Parecer é apontada a “irregularidade nº 5” que não consta no Acórdão.

8- ...

9- No tocante à Irregularidade nº 1 – “Documentos e Informações Faltantes na Prestação de Contas – Relatório de Medidas Saneadoras” o apontamento ainda persiste em situação irregular, uma vez que não consta nas peças recursais de ambos os Recorrentes o Relatório de Medidas Saneadoras, sendo que à peça nº 11 o conteúdo do Relatório não é propriamente um Relatório de Medidas Saneadoras.

10. Em relação a Irregularidade nº 05 – “Medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores”, do mesmo modo, nas peças recursais não há qualquer documento que demonstre a implementação do contido nas ressalvas e determinações derivadas do julgamento das contas de exercícios anteriores.

Após, retornem os autos a este gabinete para tramitação.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 172040/07

ORIGEM: SINDICATO ESTADUAL DOS SERVIDORES PÚB.DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE/FUNDEPAR E AFINS -CURITIBA

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: THADEU DREHMER DE MELLO E SILVA

DESPACHO: 1886/17

Em consonância com o Parecer nº 7760/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Pessoal, ante a existência de Inquérito Civil nº 166/2004, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público para apurar os mesmos fatos relatados na denúncia e considerando o lapso temporal havido, determino:

1. a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, para que informe sobre a conclusão do Inquérito Civil nº 166/2004.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a expedição do ato de comunicação

3. Após, retorne conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 650898/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, DORIVAL LULU, JOSE NILSON SILVESTRE DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1887/17

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 2219/17 e do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6584/17, defiro as diligências solicitadas para:

a) Intimar o Município de Assis Chateaubriand, na pessoa de seu representante legal, para que preste esclarecimentos sobre os novos fatos noticiados pelo denunciante, tais como o descumprimento do TAC firmado com o Ministério Público Estadual em 18/11/2016 e nomeação dos servidores Dorival Lulu e José Nilson Silvestre da Silva para novos cargos de provimento em comissão, devendo esclarecer exatamente os cargos ocupados e quais as funções exercidas;

b) Expedir Ofício ao Ministério Público Estadual de Assis Chateaubriand para que informem se o Município cumpriu o TAC firmado em 18/11/2016;

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município e expeça o Ofício ao Ministério Público de Assis Chateaubriand.

Gabinete, em 15 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 279304/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: VALDINEI JOSE PELOI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1888/17

I - Considerando o contido no Despacho nº 567/17, da Coordenadoria de Execuções - COEX (Peça nº 73) e na peça 63, informando o óbito do Sr. VALDINEI JOSÉ PELOI - CPF nº 041832239-20 (certidão de óbito peça 63 fl. 21), determino a baixa de responsabilidade de VALDINEI JOSÉ PELOI - CPF nº 143.367.159-04, referente às multas aplicadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 217/16 - S2C (peça 43);

II - Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções - COEX para registro;

III - Após, remeta-se à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Gabinete, em 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 720685/11

ORIGEM: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMEIRE MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA

ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA

ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER

OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

DESPACHO: 1890/17

Vistos e examinados.

A Diretoria de Protocolo (DP) informa na peça 145 o falecimento da Sra. Luciane Machado Baptista. No entanto, após diligência junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, verificou-se que não existe junto à Receita Federal qualquer declaração de espólio em nome desta.

Assim considerando inexistir qualquer documento hábil a atestar o óbito mencionado e ainda tendo em vista que não foi possível localizar a Sra. Luciane Machado Baptista, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se a CITAÇÃO POR EDITAL da Sra. Luciane Machado Baptista, para manifestação quanto à Instrução nº 3256/13 (peça 57) da Diretoria de Análise de Transferências, atual COFIT.

Destarte, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, decorrido o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 467616/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO MOREIRA LIMA RODRIGUES DE CASTRO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO ROSSO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO

ROSOLEIM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE

OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI

DESPACHO: 1891/17

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e provimento, com a reconsideração do despacho nº 1196/17 GCNB.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de embargos de declaração opostos pelos Srs. Procuradores do Estado Paulo Sérgio Rosso e Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro em face da decisão consubstanciada no despacho nº 1196/17 (peça 65), por meio da qual foram os embargantes incluídos como interessados nos autos da tomada de contas extraordinária nº 165080/16, porquanto subscritores da Informação nº 2/2015-NJA/PGE/SEFA e do despacho nº 210/2015-PGE, respectivamente (peça 05 - fl. 57 a 62).

Em breve síntese, de acordo com os embargantes: (a) o despacho ora embargado possui caráter decisório, razão pela qual os embargos demonstram-se instrumento hábil a suprir potencial omissão, consoante o artigo 76 da Lei Orgânica deste egrégio Tribunal de Contas; (b) o fato da 3ª Inspeção de Controle Externo não se opor à inclusão dos embargantes como interessados não significa que tal unidade técnica tenha postulado tal medida; (c) não houve a devida fundamentação da decisão que determinou a citação dos embargantes; (d) os advogados públicos são partes ilegítimas, posto que seus pareceres tem natureza meramente opinativa; (e) de acordo com o hodierno Código de Processo Civil o dolo ou fraude são requisitos indispensáveis à responsabilização dos membros da Advocacia Pública, o que não se vislumbra, in casu, em razão da controvérsia jurídica existente em torno do objeto das manifestações administrativas dos mesmos.

É o relatório.

2. DECISÃO

Inicialmente, insta consignar que os embargos declaratórios em exame devem ser conhecidos, uma vez que satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade, tendo



sido interpostos de forma tempestiva e adequada por partes interessadas e legítimas, nos termos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda em sede preliminar, efetivamente o despacho nº 1196/17, em que pese sua nomenclatura, é ato de caráter eminentemente decisório, razão pela qual pode ser objeto de embargos de declaração:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.”

“Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)”

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a 3ª Inspeção de Controle Externo, ao não se opor à inclusão dos Procuradores no expediente sub examine, por certo corrobora as razões proferidas no parecer ministerial nº 9656/16, de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, in verbis:

“Destarte, como a defesa do Secretário de Fazenda alega que sua conduta omissiva em repassar a contribuição patronal do Estado do Paraná sobre os proventos e pensões está respaldada em análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado e do Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Fazenda (NUJ/SEFA); esta 8ª Procuradoria de Contas pugna pela inclusão no polo passivo e respectiva citação do Procurador do Estado Eduardo M. L. Rodrigues de Castro e do Procurador Geral do Estado Paulo Sérgio Rosso, oportunizando-lhes o direito ao contraditório e ampla defesa quanto ao conteúdo na Comunicação de Irregularidade nº 10/2016.”

São os precisos termos da instrução nº 14/17 – 3ª ICE (peça 64):

“Quanto ao item (b), do despacho nº 612/17, relativo ao pedido de inclusão no polo passivo e respectiva citação do Procurador do Estado Eduardo M. L. Rodrigues de Castro e do Procurador Geral do Estado Paulo Sérgio Rosso, consoante o Parecer Ministerial nº 9656/16, do Ministério Público de Contas (peça 42), considerando que o Parquet entendeu pela necessidade de novas providências, e diante da sua autonomia funcional, esta Unidade Técnica, respeitando aquele opinativo, não se opõe à inclusão no polo passivo e realização das citações propostas, pelas próprias razões expostas na referida manifestação ministerial.” (grifo nosso)

Isto posto, resta incontroverso que a inclusão dos embargantes como interessados neste feito teve por fundamento o parecer ministerial supracitado, o qual foi corroborado pela unidade técnica competente deste egrégio Tribunal de Contas.

A convocação de advogados públicos para prestar esclarecimentos ante Tribunais de Contas encontra amparo inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos. (MS 24584 / DF - Relator: Min. Marco Aurélio - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno)

Não se desconhece que as manifestações em processos administrativos dos advogados públicos possuem natureza meramente opinativa, não podendo ser confundido com ato de gestão administrativa atribuído de função extroversa incompatível com a investidura de agente jurídico.

Ocorre que também é indubitável que os pareceres jurídicos constituem significativa e robusta motivação para os atos dos gestores públicos.

Isto posto, caso entenda prudente e necessário, pode este Tribunal de Contas solicitar esclarecimentos por parte de advogados públicos os quais, dentro de seu âmbito de atribuições funcionais, ofereceram pareceres que embasaram atos administrativos pendentes de julgamento ante esta Casa, desde que tal oitiva de demonstre relevante para um resultado útil do processo administrativo.

In casu, todavia, entendo que de fato não se demonstra mandatório o chamamento dos Procuradores de Estado ao feito em comento, posto que suas manifestações meritórias já se encontram encartadas no próprio feito administrativo (Informação nº 2/2015-NJA/PGE/SEFA e do despacho nº 210/2015-PGE, respectivamente (peça 05 – fl. 57 a 62).

Existe a possibilidade de penalizar o subscritor de pareceres evadidos de vícios como dolo, fraude ou mesmo erros grosseiros, consoante entendimento respaldado em sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (grifos nossos):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou

contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.” (MS 24631 / DF - Relator: Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX, I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF - Relator: Min. Carlos Velloso - Julgamento: 06/11/2002 - Tribunal Pleno)

O corrente Código de Processo Civil, aliás, constitui o dolo ou fraude como requisitos indispensáveis à responsabilização pessoal dos membros da Advocacia Pública:

“Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.”

Até o presente momento, faz-se imperioso reconhecer que assiste razão aos embargantes posto que não se vislumbra tenha ocorrido, in casu, quaisquer das supracitadas hipóteses de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, dolo ou fraude.

Acrescente-se que, sem realizar qualquer juízo de valor com relação ao mérito da tomada de contas extraordinária em comento, efetivamente demonstrada a existência de relevante controvérsia jurídica em torno do objeto das manifestações administrativas dos embargantes a respeito da ausência dos repasses ao Fundo Previdenciário da contribuição patronal do Estado do Paraná sobre os proventos de aposentadorias e pensões, consoante disposto na Lei nº 18.370/2014.

Isto posto, reconsiderando a decisão proferida por meio do despacho nº 1196/17, com fulcro no artigo 490, § 4º do Regimento Interno CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, com a consequente concessão de EFEITOS INFRINGENTES, de modo a excluir do polo passivo desta demanda os Srs. Procuradores do Estado Dr. Paulo Sérgio Rosso e Dr. Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro.

Nestes termos, determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a devida retificação na atuação e a necessária inversão do presente expediente, voltando a tramitar como processo principal a tomada de contas extraordinária autuada sob o nº 165080/16.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 269180/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO

INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN, JOÃO ANGELO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1892/17

Ante o conteúdo no Despacho 607/17-COEX, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da Câmara Municipal de Mato Rico para que comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão 5855/16 – S2C, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Gabinete, em 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 508533/17

ORIGEM: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.

INTERESSADO: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLL, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., WILLIS JOSE RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARY SILVEA SANTANA VIEIRA

DESPACHO: 1893/17

Tendo em vista a interposição de novo Recurso de Revista (peça 157), remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a inversão dos autos, voltando a



tramitar o processo originário como principal, encaminhando-se em seguida para o relator originário Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para que proceda ao exame de admissibilidade do recurso interposto na peça 157.

Gabinete, em 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 295831/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1894/17

Vistos e examinados os autos.

Remeta-se, preliminarmente, o feito à Diretoria-Geral deste Tribunal para que informe sobre a existência de Lei que ampare a instituição do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado.

Gabinete, em 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 363296/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR

FLAVIO SARÃO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1896/17

Autorizo a baixa das sanções, nos termos da Informação nº 4604/17 (peça nº 13) da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 521978/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDUARDO FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ DA COSTA LEITE JUNIOR, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, SANDRA LUZIA LOPES DOS SANTOS SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES

CESAR LEAL

DESPACHO: 1897/17

Tendo em vista a Informação nº 4768/17 (peça nº 56) da Coordenadoria de Execuções (COEX), autorizo a anexação dos presentes autos ao processo original nº 63430/09, nos termos do Artigo 496-A, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 274187/15

ORIGEM: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

DESPACHO: 1898/17

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 682521/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CLEITON COSTA DENEZ, DANIEL BINI, LEANDRO BAPTISTA, SOLANGE TOLDO SOARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

DESPACHO: 1899/17

Tendo em vista a Informação nº 439/17 (peça nº 15) da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição do feito.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 926161/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANELO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1901/17

Encaminhe-se à Secretaria da 1ª Câmara para certificar o trânsito em julgado, após, encaminhe-se à Coordenadora de Fiscalização dos Atos de Pessoal (COFAP) para anotações necessárias.

Por fim, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 462544/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1902/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 445434/17 (peças nº. 52/53), nego o pedido de prorrogação do prazo.

À coordenadoria de Execuções (COEX) para providências cabíveis.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 63254/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DALVA RAVANEDA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,

RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1904/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 574951/17 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 277352/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1905/17

Autorizo o desentranhamento da Instrução 362/17 – COEX, nos termos requeridos no Despacho 637/17 – COEX.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para procedimentos necessários.

Após retornem os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para devido prosseguimento do feito.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 67475/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VALDEREZ PONTAROLO ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN



MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1906/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2550/17 (peça nº 37), da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 133129/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, ZENILDA SOUZA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EMMA ROBERTA PALU BUENO, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA

TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
DESPACHO: 1907/17

Considerando o contido no Protocolo nº 585449/17 (peças nº 882/883), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos da peça nº 83.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 535059/12

ORIGEM: INSTITUTO BRASIL MELHOR

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, INES GOMES, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1908/17

Ciente da comunicação sobre instauração de Representação Administrativa, pelo Ministério de Justiça, em face do Instituto Brasil Melhor, devolva-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para regular trâmite.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 390655/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ADILSON BASSO, MARCO ANTONIO OZORIO, MAURICIO GULIN, RIZIO WACHOWICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI

AGUIRRE DE CASTRO

DESPACHO: 1912/17

Tendo em vista a Informação nº 4607/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 28763/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1915/17

O ilustre Conselheiro Fábio Camargo suscitou a prevenção (peça 176, despacho nº 857/17) em face do protocolo nº 2876-3/16 referente ao mesmo edital de licitação ora em tela, cujo interessado é LUMINAPAR – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

A representação do protocolo nº 2876-3/16 foi apresentada em 15 de janeiro de 2016, às 17h48min., e a do presente protocolo nº 193970/16, posteriormente, em 11 de março de 2016 às 15h22min., desta forma, o processo distribuído ao Conselheiro Fábio Camargo atrai, processualmente, pelo instituto da prevenção, os processos posteriores.

Com efeito, aplica-se a regra do art. 364 § 2º do Regimento Interno:

“Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.” (grifamos)

Por conseguinte, determino o apensamento dos presentes autos àquele e após, o seu encaminhamento ao Gabinete do ilustre Relator Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 742598/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDI MIGUEL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA



MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1916/17

Tendo em vista as informações contidas na peça 54, solicito o encaminhamento do presente à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Casa e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para que se manifestem sobre o mérito da revisão.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 266413/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI

DESPACHO: 1917/17

I. Retornam os autos de denúncia formulada pela Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB por meio de seu representante legal, Athaide Pansera, noticiando a prática de possível ilícito penal, onde Secretários do Município exigem restituição de valores de detentores de cargos de confiança, simulando descontos junto ao Sindicatos Servidores Públicos Municipais.

II. No Despacho 2430/08 – GCG (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), determinou o sobrestamento do feito, em razão da abertura de inquérito policial nº 133/07, para apuração dos fatos.

III. Redistribuídos os autos a este Relator, em razão de alteração regimental, no Despacho 231/17, determinei a intimação dos interessados;

IV. Ato contínuo, o Partido do movimento Democrático Brasileiro – Diretório Estadual, requer arquivamento do feito e sua exclusão por falta de interesse processual, uma vez que o proponente seria o Diretório Municipal (peça 47).

V. A Delegacia de Polícia de São Miguel do Iguaçu (peça 52), informou que o inquérito policial nº 133/07, tendo como suspeitos o Sr. Valdemar Carvalho e Valdeir Simão Iago, foi registrado na Vara Criminal da Comarca sob o nº 0000.547.86.2007.8.16.0159, arquivado em abril de 2016.

VI. Assim, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito, uma vez que não foi noticiada na peça vestibular, o eventual prejuízo experimentado pelo município e que o caso, foi apurado na instância criminal, ao final, arquivado.

VII. Isso por si só já autorizaria o não recebimento do feito, mas outros argumentos podem ainda se colacionados. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória;

IX. Com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

X. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR.

Gabinete, em 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 967186/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MADILENE CRISTINA DAMMSKI, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 1919/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 581575/17 (peças nº. 41/42/43),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 380073/17

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO BRUGINSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1920/17

Diante do Despacho nº 484/17, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 787595/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, GEOVANA MARIA CORDEIRO, H.M.S.TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CACAMBAS LTDA, MIGUEL RUBENS PERIM NETO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

DESPACHO: 1921/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, ao interessado MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ para, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto na peça 55.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do artigo 359-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 249520/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODILENO GARCIA TOLEDO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FABRICIO DE SOUZA

DESPACHO: 1922/17

Vistos e examinados os autos, verifico que há documentação complementar que demanda análise acurada da Unidade técnica e do Ministério Público de Contas, protocolizada no prazo determinado pelo Relator destes autos, visando o atendimento ao contido no Despacho nº 721/17.

Assim, remeta-se o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX), para que prorrogue por 30(trinta) dias o prazo para imposição de impedimento à certidão liberatória, uma vez que carece de análise o protocolo nº 548764/17 (peças processuais 212 a 217) por parte da COFAP deste Tribunal.

Ato contínuo, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) sobre o cumprimento das medidas indicadas no Despacho nº 721/17.

Após, retorne o presente expediente a este Gabinete.

Gabinete, em 18 de agosto de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 258877/13

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ELIAS DE LIMA, JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1938/17

Tendo em vista o Protocolo nº 593328/17 (peças processuais 90 a 105), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução, e,



após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 21 de agosto de 2017.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 95343/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA

INTERESSADO: LAURO AGOSTINI, MARIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ROGÉRIO HELIAS CARBONI

DESPACHO: 1939/17

Tendo em vista o Protocolo nº 582490/17 (peças processuais 138/139/140), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 596599/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO - KURT NIELSEN JUNIOR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

DESPACHO - 1210/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a similaridade de fatos, objetos e responsáveis identificada entre o contido na presente Representação, que informa a esta Corte de Contas as conclusões alcançadas pela Sindicância Administrativa nº 03/2015 realizada pelo Município de Porto Vitória, e o contido na Representação nº 596483/17, na qual são reportadas as conclusões da Sindicância Administrativa nº 01/2015, realizada pelo mesmo município, entendo tratarem-se de processos que devam receber análise e decisão única, nos termos do artigo 364 do RITCE/PR.

Considerando que os autos nº 596483/17, foram primeiramente distribuídos, encaminho os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Batista para decisão quanto à possibilidade de apensamento dos processos, nos termos propostos.

GCFAMG em 18 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 587271/17

ASSUNTO - REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE - 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

INTERESSADO - 8ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO - 1217/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ante o Requerimento Externo protocolado pela 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, que solicita informações acerca da situação da Tomada de Contas nº 636480/13, instaurada em face da Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil (CNPJ 05.365.641/0001-63), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para informar quanto ao objeto, andamento e eventuais decisões no processo relacionado.

Considerando que os autos (636480/13) se encontram em poder da COFIT, autorizo desde já a disponibilização de cópias do mesmo ao requerente (inclusive apenso), nos termos regimentais.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Juízo requerente, e à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

GCFAMG em 22 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 598985/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV,

JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, ROBSON LIMA OLIVEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

DESPACHO - 1222/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Diante do contido na Informação nº 31/17 – 7ICE (Peça 874), e do Parecer Ministerial nº 7100/17 – SMPJTC (Peça 878), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de renovação das citações, por AR-MP, dos interessados Bruno Francisco Hirt e Marilse Regina K de Freitas.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 21 de agosto de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 134950/12

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO: JULIO JACOB JUNIOR, LEONIR JOAO TUSSI, LEONIR JOAO TUSSI MADEIRAS, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVELISE MOREIRA PARTIKA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1504/17

Determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, nos seguintes termos:

a) no campo destinado aos representados devem constar apenas: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL; LINDOLFO ZIMMER e LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA;

b) no campo destinado aos representantes devem constar apenas: LEONIR JOÃO TUSSI MADEIRAS e LEONIR JOÃO TUSSI;

c) no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos devem ser mantidos todos os advogados já incluídos, bem como incluídos todos os procuradores constantes do instrumento de mandato e substabelecimento constante à peça nº 57;

d) no campo destinado aos interessados deverá constar apenas JULIO JACOB JUNIOR, o qual não integra a relação processual, mas foi intimado para apresentar manifestação preliminar.

Após ultimadas as providências acima determinadas, retornem os autos para elaboração de voto.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278278/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, ROSANE DE

**OLIVEIRA DA CRUZ****PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1542/17**

Defiro os pedidos de prorrogação de prazo formulados por Edison de Oliveira Kersten (peça 94) e pelo Município de Paranaguá (peça 97), para apresentação de resposta, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Tendo em vista a apreciação dos pleitos nesta data, as prorrogações, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contar-se-ão da publicação deste despacho.

Destaco que os demais interessados poderão, igualmente, aproveitar-se da prorrogação.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo e inclusão, na autuação, dos procuradores indicados à peça 95.

Após, retornem.

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 591384/17**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1544/17**

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno. [1]

Curitiba, 18 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 389649/14**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA****INTERESSADO: HELIO BELTER, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, ROBERTO DA SILVA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1546/17**

Às peças 111-113, a Coordenadoria de Execuções atesta que os montantes recolhidos por Paulo Armando da Silva Alves, correspondentes à multa administrativa, à multa proporcional ao dano e à restituição de valores impostas nos itens II e III do Acórdão nº 2198/17-S2C (peça 100), estão corretos, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária, conforme Instruções nº 386/17, nº 387/17 e nº 389/17.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7005/17 (peça 116), corrobora o entendimento da COEX.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[1] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[2]), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Paulo Armando da Silva Alves relativamente aos itens II e III do Acórdão nº 2198/17-S2C (peça 100).

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para expedir as respectivas Certidões de Quitação.

Após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para ciência e à Coordenadoria de Execuções para registro.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos dos artigos 398, § 1º[3], e 168, inciso VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

2. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável. Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

3. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

4. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;"

PROCESSO N.º: 599300/17**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PUBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PUBLICO DE CURITIBA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 1547/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual solicitou acesso ao processo nº 1147296/14, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.14.027478-1.

Em atendimento ao pedido, defiro o acesso aos autos nº 1147296/14.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis. Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 888072/13**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: ADENILSON BIORA CECCON, ADRIANE GOMES DE MORAES LIMA, ADRIELI SILVA DOS REIS, ALINE DE JESUS COLLERA, ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANTONIO ADIR DA SILVA, ARIANA ASSUNCAO JUTTEL, CAROLINA RIBAS, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, CLESIO FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE TREVISAN, CRISTIANO RIBEIRO BATISTA, DANIELLA BONTORIN WALLER, EDUARDO PERON, ELCIO XAVIER LEITE, ELERSON GALIOTTO, ELILDE DOS SANTOS ROSA, ENRICO TRAVAGLINI BETHIOL, ERNANI NEI KLEIN, ESTEPHANIE GONÇALVES REPINOSKI, FERNANDO SERGIO POLINARSKI AUGUSTO, GABRIEL CORREA WANDEMBRUCK, GERALDO ROCHA DE ARAUJO, GIANCARLA RODRIGUES FERRARINE, GISLAINE VIEIRA DA SILVA, GRASIELEN CORDEIRO PENSAK, HELITON SANTOS DE ARAUJO, IEDA MARIA ZANCHETTIN DOS SANTOS, IVONILDO CARVALHO SILVA, JANDERSON CRUZ CHAGAS, JHONATHAN CRUZ CHAGAS, JOAO CARLOS FERRARINE, JOAO DA SILVA CHAGAS, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MANOELLA DE CARVALHO CONTIN HEY KUNZE, MARCOS PAULO MAMEDES MARTINS, MARIA ROSENICE DE SILVA AVELAR, MARIELE MARIA MEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, PAULO CESAR SEHNEM CORDEIRO, PAULO ROBERTO NASCIMENTO, RAQUEL MARCONDES DE OLIVEIRA, RENATA OLIVEIRA SARMENTO, RICHARD FERNANDES VIEIRA, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO, TANIA CRISTINA DE MOURA SALDANHA, THIAGO ZANONA RIBEIRO, VINICIUS BARON, WILSON WALLER****PROCURADOR/ADVOGADO: JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 1548/17**

Considerando que atuei como relator do processo originário, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição na forma regimental, tendo em vista o contido no artigo 341 do Regimento Interno.[1]

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO N.º: 389848/07**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ****INTERESSADO: CASSEMIRO TEIXEIRA DA SILVA, FREDERICO MERCER GUIMARÃES, HAMILTON MOREIRA DOS SANTOS, JOSE PAES, JOSÉ PEDRO ANTUNES, LAUIR DE OLIVEIRA, LOURIVAL DE SOUZA SANTOS, ROBERTO AMATUZZI FRANCO, SEBASTIAO CASTANHO DE SOUZA, SIDNEI DA SILVA MENDES****PROCURADOR/ADVOGADO: FREDERICO MERCER GUIMARÃES, GILMAR DE ALMEIDA****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1549/17**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 438/14 do Tribunal Pleno (conforme Certidão à peça nº 84) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento (consoante Informação nº 5051/17-COEX à peça nº 160), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do artigo 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 1014453/16

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ECOCITY
SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1550/17

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, o protocolado à peça nº 44 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a peça nº 44 do presente expediente e autuá-la como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como processo principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 835052/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, MARCIA BLASSIUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLENE GUIMARÃES DE SOUSA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR/ADVOGADO: DENISE LE FOSSE, FLÁVIO FERNANDES

LEONARDO, LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1551/17

Em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 43414/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO CITO

PROCURADOR/ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1552/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Londrina (peça nº 46), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 594770/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV CONSULTORIA - EIRELI -

ME, JES CARLETE JUNIOR, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1553/17

Em atenção ao conteúdo das Informações nº 10225/17 (peça nº 49) 11213/17, (peça nº 52) e 11397/17 (peça nº 53) da Diretoria de Protocolo, autorizo a citação por edital da Sra. Ednéa Buchi Batista, nos moldes do artigo 381, IV[1], do Regimento Interno. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 793171/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALCIDES ELIAS FERNANDES, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1554/17

1. Considerando a comprovação do escorreiamento do cumprimento da determinação contida no item I, "a" do Acórdão nº 4791/2014 – Tribunal Pleno (peça nº 20), bem como diante dos esclarecimentos prestados pela Coordenadoria de Execuções e da manifestação favorável contida no Parecer nº 6937/17 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 70), cabível a baixa de responsabilidade pecuniária de Alcides Elias Fernandes.

2. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno[1].

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e demais providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade. [...]

PROCESSO N.º: 340935/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: JOSÉ FAVARETTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VOLMAR DUARTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1555/17

À Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para manifestação acerca do pedido de baixa de responsabilidade. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Regimento[1].

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 223578/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1556/17

Trata-se de representação formulada por Luis Bernardo dos Santos Alonso, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de Palotina, por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal, ocorridas durante a gestão do prefeito Jucenir Leandro Stentzler (2013/2016).

A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 02, fls. 03/04):

(a) ausência de cobrança por serviços de hora/máquina em propriedades particulares;



(b) as câmeras de monitoramento instaladas na garagem municipal adquiridas com recursos públicos encontram-se desativadas desde setembro de 2015, mesmo existindo contrato vigente com empresa prevendo a manutenção dos equipamentos;

(c) veículos pertencentes à frota municipal estão com horímetros adulterados e o controle de horas e de combustíveis é incompatível com respectivos veículos;

(d) há funcionários trabalhando em função diversa para a qual foram concursados, caracterizando desvio de função;

(e) pagamento indevido de horas extras a servidores lotados na garagem municipal;

(f) fornecimento de marmitas no setor, inclusive para familiares de alguns servidores, sem qualquer processo licitatório prévio.

Por meio do Despacho n.º 844/16 (peça 06), o Corregedor-Geral determinou a manifestação preliminar do Município de Palotina para a apresentação de esclarecimentos, especialmente quanto aos seguintes pontos:

? Como é feito o controle das horas-máquina prestadas?

? Há instalação de horímetros nos veículos (pá – carregadeira, trator, escavadeira hidráulica, rolo compactador, etc)? Estes são devidamente inspecionados?

? Há lei municipal autorizando o recolhimento de taxa para a utilização das máquinas/veículos?

? Junte aos autos planilhas de controle das horas-máquina e dos serviços realizados para cada veículo utilizado;

O gestor apresentou a respectiva resposta acompanhada de documentos, às peças 11 a 27.

Nesse contexto, considerando os documentos juntados, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação quanto aos fatos narrados, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 349959/09**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA****PROCURADOR/ADVOGADO:****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1557/17**

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Capitão Leonidas Marques (peça nº 45), contados a partir da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite, conforme item "4" do Despacho nº 1198/17-GCILB (peça nº 40).

Publique-se.

Gabinete, em 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 848844/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, JUCERLEI SOTORIVA, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, LEOMAR ABEGG, LEOVERALDO CURTARELLI DE OLIVEIRA, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA ELIANE MOHR, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, MANUELA TOPPEL PORTES, NAUDÉ PEDRO PRATES, PAMELA THAIS ESCHER****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****DESPACHO: 1561/17**

Após apresentação de defesa pelos representados, foi possível observar que o Contrato nº 433/2008 decorreu de licitação na modalidade Convite (peça nº 74), cujo aviso foi assinado pelo Sr. Leomar Abegg (peça nº 78).

Considerando que o referido signatário já foi citado para integrar a relação processual e defender-se, caso seja de seu interesse, dos fatos imputados na exordial, deve o feito retomar o regular trâmite.

Assim, em atendimento ao disposto no artigo 278, inciso III do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação instrutória.

Após, remetam-se ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

PROCESSO N.º: 206230/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS****INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, ANTONIO CEZAR CREPLIVE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO, CRISTIANE DO ROCIO FORTES, EDERCI DO PILAR RENAUD SBRISSIA TOLARDO, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDUARDO PERON, FREDERICO BERNARDI, GILSON RODRIGUES CORDEIRO, HERMES DOS SANTOS PAULA, JARBAS MOCELIN, JOAO CARLOS CREPLIVE, LAERTES ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA, OLAIR RIBEIRO LAGO, RAFAEL FRANCISCO SANTOS RIBEIRO, ROBERTO CARLOS DA CONCEIÇÃO, SIDINNEI SERGIO DA SILVA, VANDIR RODRIGUES PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1562/17**

Em atenção ao conteúdo das Informações nº 9729/17 (peça nº 134) 10654/17, (peça nº 137) e 10718/17 (peça nº 138) da Diretoria de Protocolo, autorizo a citação por edital do Sr. Loreno Bernardo Tolardo, nos moldes do artigo 381, IV[1], do Regimento Interno.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL*Sem publicações***Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO****PROCESSO Nº: 993870/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCILENE APARECIDA GONCALVES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ADVOGADO/PROCURADOR ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1402/17**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 8.067/17 (peça 29), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de aposentadoria, com incorporação de gratificação natalina (13 salário), em discussão no Prejulgado n.º 77.236-9/16, que se encontra pendente de decisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 243315/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRACÃO****INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHES, MARCO AURELIO ZANDONA****ADVOGADO/PROCURADOR JOSE AUGUSTO PEDROSO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1415/17**

Tratam os autos do processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 716/16 - Tribunal Pleno (Processo 348014/09).

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Joarez Lima Henriches (peças 32 e 35), por intermédio de seu procurador José Augusto Pedroso OAB/PR nº 42.986, por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.



Curitiba, 21 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 605520/17

ORIGEM: ELSO GARCIA SEGURA

INTERESSADO: ELSO GARCIA SEGURA

ADVOGADO/PROCURADOR ANDREY MARZANATTI BORNIA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1432/17

Com fundamento no artigo 11, § 2º, III da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução do processo nº 262.255/97.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por: Sara Ribeiro Filus Rocha (TC. 51800-0).

1. Resolução nº 45/2014. Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber à relatoria do processo.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:
III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;
(...).

2. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber à relatoria do processo.

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

PROCESSO Nº: 824144/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1434/17

Em face do contido na Instrução nº 8.470/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 39), e no Parecer nº 2.756/17 do Ministério Público de Contas, encaminhem o autos à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Município de Paulo Frontin, a fim de que se manifeste sobre o solicitado.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 704874/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSANE MOLINA

FONTANA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1435/17

Tratam os autos de aposentadoria do Município de Cascavel, cujo cálculo das verbas transitórias não observa o princípio contributivo definido pelo Acórdão nº 3155/14.

Por intermédio dos autos nº 24954/16, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade (47720/17), diante da Lei nº 5773/2011, do Município de Cascavel, no tocante à forma de cálculo das verbas transitórias a serem incorporadas nos proventos das aposentadorias do município.

Assim, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretária da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 224856/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1755/17

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 2083/17-COFIM, juntada na peça nº 69, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente aos itens "ausência do encaminhamento do Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho", "falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS", e "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o contraditório tenha alegado a regularidade destes apontamentos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Dornelis Jose Chiodelli, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 242404/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1756/17

1. Tendo-se em conta o teor da Informação nº 651/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 95), em cotejo com o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 14), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Luiz Carlos Vosniak, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos contidos na referida Informação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 439582/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL

FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN

COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,

NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO

BIANCO GODOY

PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1758/17

I. Ainda, em complementação ao despacho de peça 150, com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelos senhores Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, contido na peça 133, em face do Acórdão nº 3341/17 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao Despacho 1750/17 (peça 150), bem como para que promova a intimação do procurador José Alves Machado e dos recorrentes Jean Colbert Dias e Ricardo Bianco Godoy, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, anexando instrumento de Procução, sob pena de desfazimento do ato, nos moldes do §1º do art. 348 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 892151/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA REGINA GLADE HENCKI****PROCURADOR: GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCUS EVANDRO GIAROLA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1759/17**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Alvaro Veronez Filho, acostada nas peças 44 a 54 e 55 a 62.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

III – Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260279/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 1761/17**

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. Clovis Genesio Ledur e de seu procurador Régis Grittem Zultanski para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, nos termos do art. 348, §1º do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 227683/09**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ****INTERESSADO: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, GRÁFICA CAPITAL LTDA, KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHIMITZ DE MORAES, MARCOS FIORAVANTI, MARCOS GARCIA DE SOUZA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU****PROCURADOR: ALEXANDER SILVA SANTANA, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, CRISTIAN LUIZ MORAES, DIEGO LAGO TASCHETTO, GLADIMIR LAGO, JOYCE MAUS MISCHUR****ASSUNTO: DENÚNCIA****DESPACHO: 1762/17**

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Cristian Luiz Moraes (peça nº 109), em face do Acórdão nº 3607/17 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de agosto de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 287245/12****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****ASSUNTO: PENSÃO****INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, JOÃO BATISTA FERREIRA JACOBI, MARLENE ANDREANI JACOBI****DESPACHO 1610/17**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 609771/17 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**PROCESSO Nº: 55129/17****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, BEATRIZ MARCONDES MORES, NATANAEL MOURA DOS SANTOS****DESPACHO Nº: 126/17**

Diante do contido na Instrução nº 7773/17-COFAP (peça 14), e, especialmente, considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 07/04/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 26/01/2017, portanto, 660 dias após a dita publicação, havendo descumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014, fato sujeito a multa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Curiúva, na pessoa de seu atual gestor, e do Senhor Amadeu de Jesus da Silva (CPF 911.204.629-91), gestor do ato, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar, também, na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, voltem os autos ao Relator.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO Nº: 55439/17**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA****INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLAUDETE SUTIL BARBOSA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS****DESPACHO Nº: 127/17**

Diante do contido na Instrução nº 7628/17-COFAP (peça 14), e, especialmente, considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 31/05/2016 e que o presente processo foi protocolado aos 26/01/2017, portanto, 240 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014, fato sujeito a multa, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Curiúva, na pessoa de seu atual gestor, e do Senhor Amadeu de Jesus da Silva (CPF 911.204.629-91), gestor do ato, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar, também, na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, voltem os autos ao Relator.

2. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 58/2017

Dispõe sobre o início e a gestão de projetos especiais no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná.

Considerando o plano estratégico do Ministério Público de Contas do Paraná fixado para o quadriênio 2017-2020 e aprovado pelo Colégio de Procuradores;

Considerando a necessidade de atuação proativa do Ministério Público de Contas do Paraná e de geração de demandas próprias de trabalho;

Considerando a deliberação do Colégio de Procuradores que referendou a proposição de ato normativo para a gestão de projetos apresentado em 07 de agosto de 2017;

Considerando a necessidade de ordenar os projetos especiais da instituição à vista dos recursos humanos e operacionais limitados;

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, c; 7º, XXI e XLIX; 32 e 35 do Regimento Interno do MPC/PR,

RESOLVE:

Art. 1º - A gestão de projetos especiais de atuação do Ministério Público de Contas adotar a sistemática fixada nesta Instrução de Serviço, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º - O início de projeto especial será determinado pelo Procurador-Geral, de ofício ou mediante proposição.

§1º - O Procurador-Geral comunicará os termos do projeto ao Colégio de Procuradores, dando início ao à execução do mesmo imediatamente após atendido o disposto no artigo 3º da presente instrução de serviço;

§2º - As propostas de novos projetos devem ser apresentadas previamente à Procuradoria-Geral e às Subprocuradorias-gerais para avaliação prévia conjuntamente com a assessoria sobre a viabilidade de execução do respectivo projeto, condicionando-se seu início ao disposto nos parágrafos 3º e 4º abaixo;

§3º - A execução do projeto especial ocorrerá após considerados:

I - coerência da proposta em relação às atribuições institucionais do Ministério Público de Contas;

II - relevância da proposta e possibilidade de utilização dos resultados finais de sua execução em benefício da Administração Pública;

III - compatibilidade da proposta diante do Plano Estratégico do Ministério Público de Contas;

IV - ineditismo e originalidade da proposta.

§4º - Consideradas as limitações de natureza administrativa e operacional no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná, o número de projetos especiais concomitantemente em andamento não poderá ultrapassar o número de três, e correrão sempre com o apoio das assessorias da Procuradoria-Geral e do Gabinete titularizado pelo Procurador proponente.

Art. 3º - A fim de que sejam iniciados, os projetos especiais deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - termo de iniciação com definição de escopo, do cronograma e dos dados e informações a serem coletados, processados e eventualmente planejados;

II - plano de trabalho com a fixação de metas e prazos, bem como indicação do responsável ou gerente;

III - forma de execução e definição do grupo de trabalho específico nos termos do fixado no parágrafo 4º do artigo 2º desta Instrução de Serviço;

IV - o monitoramento e o controle com o respectivo plano;

V - fixação de prazo estimado para conclusão;

VI - avaliação final e encerramento do mesmo com relatório circunstanciado que inclua suas conclusões.

§1º - Incumbe ao responsável pela condução dos trabalhos, chamado de gerente do projeto, sugerir a alteração do cronograma e/ou do plano de trabalho, comunicando o Procurador-Geral e a este requerendo eventual alteração da equipe.

§2º - As alterações referidas no parágrafo anterior devem considerar o interesse institucional bem como as limitações de natureza administrativa e operacional do Ministério Público de Contas.

Art.4º - O encerramento formal de cada projeto dar-se-á com a apresentação dos resultados e impactos correspondentes perante o Colégio de Procuradores, sem prejuízo de evento formal com a participação de outros órgãos de controle, público acadêmico e dos jurisdicionados para fins de divulgação.

Esta instrução de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 720685/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANE MACHADO BAPTISTA (CPF: 028.857.039-11)

EDITAL Nº 109/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1891/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. LUCIANE MACHADO BAPTISTA (CPF: 028.857.039-11), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 1152605/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: JEFFERSON NILSON SANTOS (CPF: 464.800.999-15) E UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL

EDITAL Nº 110/17

Em cumprimento ao Despacho nº 1749/17, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital ficam CITADOS o Sr. JEFFERSON NILSON SANTOS (CPF: 464.800.999-15) e a UNIÃO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ nº 11.770.018/0001-99, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 21 de agosto de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 26/17 - COFAP/GP

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
488125/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA	EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER	Contador	Regime CLT	Contrato 536/2016	26/12/2016
488125/17	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA	JEFFERSON REINALDO SCHNEIDER	Advogado	Regime CLT	Contrato 554/2017	10/05/2017

COFAP, em 18 de agosto de 2017.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Coordenador da COFAP

Matrícula nº 51246-0



HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima. Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se. Gabinete da Presidência, em 18 de agosto de 2017. Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Presidente

PROCESSO N.º: 97205/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 301/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 474744/17 (peças 36/37) e nº 526604/17 (peças 41/42), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/10/2017, considerando a data prevista para manifestação da parte, a comunicada na Informação nº 11307/17-DP (peça 49).

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

PROCESSO N.º: 602489/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 302/17

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às CITAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1734/16-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Quatro Barras - CNPJ nº 76.105.568/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Loreno Bernardo Tolardo – CPF nº 574.649.529-87, Prefeito Municipal de Quatro Barras no período de 01/01/2009 a 31/12/2016;
- Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC – CNPJ nº 05.998.023/0001-50, na pessoa de seu representante legal e,
- Sr. Mauro Burak – CPF nº 043.863.839-56, na qualidade de Presidente do ORDESC no período de 02/11/2011 a 03/10/2013.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 18 de agosto de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Despachos****PROCESSO N.º: 1026192/16**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIRIEFF
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 428/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 49668/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 429/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 1 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 589746/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: CLEBER FONTANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3521/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 585503/17

ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3525/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alex Ribeiro, por meio do qual pretende a obtenção de dados de relatórios deste Tribunal acerca de gastos das estatais paranaenses nos últimos anos.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 594383/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO REIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3527/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 595177/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3558/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO N.º: 336853/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3577/17

Trata-se de expediente reatuado como "Representação" por força do Despacho nº 337/17-GP, julgado por intermédio do Acórdão nº 3203/17 do Tribunal Pleno o qual, inicialmente, observou o inadequado rito adotado, uma vez que o processo tramitou como "Requerimento", deixando de observar as adequadas regras processuais. Além disso, foi constatada a alteração do seu objeto durante a sua tramitação. Por fim, decidiram os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto do Relator, Conselheiro



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

“3.1. determinar o encaminhamento do presente feito ao Gabinete da Presidência, para que, de acordo com seu juízo de oportunidade e conveniência, estude a inclusão das obras de manutenção do Complexo Turístico do Porto de Cima em procedimento de fiscalização da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas;

3.2. determinar a retirada de cópias das Peças 61/73 e 77 dos presentes autos e sua autuação como representação, cujo objeto específico será o exame das Concorrências instauradas para contratação de permissão de uso do Complexo Turístico do Porto de Cima. O novo processo deverá ser distribuído ao relator do presente;

3.3. determinar o encerramento do presente processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.”

Assim, visando dar atendimento à aludida decisão colegiada, determino:

a) O encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização desta Casa para ciência e adoção das medidas pertinentes em relação ao contido no item 3.1;

b) O encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para os fins consignados nos itens 3.2 e 3.3.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 597870/17

ENTIDADE: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARINGÁ

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MARINGÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3579/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maringá, por meio do qual encaminha documentos e informações relativos aos prazos e procedimentos para o remanejamento dos equipamentos e veículo do Lar Betânia para o serviço de acolhimento, até o momento não realizado.

Tendo em vista versar de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 556325/17

ENTIDADE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

INTERESSADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3581/17

Retornam os autos com a Informação n.º 28/17 do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 5) e com o Despacho n.º 704/17 da Diretoria-Geral (peça 9), por meio dos quais as unidades manifestam-se em relação à solicitação formulada por Roberto Tadão Magami Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 596467/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER PERES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3583/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 859/17 - COFIM (peça n.º 5), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 590167/17

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3584/17

A Diretoria de Protocolo, mediante o Despacho n.º 112/17 (peça n.º 15), solicita autorização para proceder à redistribuição do feito “tendo em vista que o sistema não registrou o impedimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno”.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 574803/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3590/17

Após o cumprimento das determinações contidas no Despacho 1731/17 do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autorizo o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 597633/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3592/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 862/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 597528/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMÉRICO BELLE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3593/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 863/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.



-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 508177/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3594/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 861/17 - COFIM (peça n.º 4), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 594502/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3597/17

Tendo-se em vista as considerações constantes no Despacho 868/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 546648/17

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3598/17

Retornam os autos com a Informação n.º 288/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assaí.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 123417/16

ENTIDADE: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3605/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Almirante Tamandaré, por meio do qual renova o ofício 06/16 de modo a solicitar cópia integral do Parecer n.º 4707/2011, Instrução n.º 1485/2011 e Instrução 3317/2012, proferido nos autos n.º 129.258/09, e também do Acórdão de Parecer Prévio n.º 358/2013.

Tendo em vista que o acesso integral dos referidos autos foi deferida pelo Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos n.º 129.258/09, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes e dos mencionados autos ao interessado.

Após, resta autorizado o encerramento e arquivamento do presente requerimento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 603005/17

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3608/17

Trata-se de Representação protocolada pelo Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, mediante a qual envia a esta Corte cópia da decisão exarada nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa n.º 0001710-94.2017.8.16.0145 para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 543843/17

ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3609/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 1190/17 – GCFAMG (Peça n.º 7) por meio da qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – Núcleo Regional de Guarapuava, deferindo o acesso digital aos autos n.º 145430/17, de sua relatoria, o qual está apensado os autos de 867064/15.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 145430/17, o qual está apensado o processo solicitado 867064/15;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno;
- anexação do presente aos autos de n.º 867064/15, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 600944/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3610/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 878/17 - COFIM (peça n.º 5), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 605016/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3611/17

Trata-se de Representação protocolada pela 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, mediante a qual envia a esta Corte cópia do despacho proferido por sua Juíza Titular (peça 2, p. 10 a 12) para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 595142/17

ENTIDADE: AILTON ALFREDO VALLOTO

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3612/17

Retornam os autos com a Informação n.º 973/17-COFAP (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifesta-se em relação à solicitação formulada por Ailton Alfredo Valloto.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 604788/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3613/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.12.000675-7, solicita acesso ao processo n.º 49540/2016 e apenso n.º 368140/2011.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 603064/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3614/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0050.17.002290-6, requer informações e documentos a respeito do comparecimento neste Tribunal, nos dias 10 a 12 de janeiro de 2017, de LUCIANA LOPES DE CAMARGO e MAURÍCIO BUENO DE CAMARGO, apontando o motivo de suas presenças.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP, encaminhem-se os autos àquela unidade para

manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 602998/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3615/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Faxinal, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0050.08.000001-6, requer "cópias dos documentos indicados no apêndice "D" do Relatório de Auditoria n.º 006/2016", (fls. 23 e 24 da peça 2).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 481376/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3616/17

Retornam os autos com o Despacho n.º 882/17-COFIM, por meio do qual, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em atenção à solicitação formulada pelo Município de Loanda, sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para manifestação, nos termos do art. 162, X do Regimento Interno.

Diante do exposto, encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para manifestação.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 604796/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3622/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0046.13.002427-9, requer esclarecimentos "se havia disponibilidade de dinheiro em caixa, nos cofres públicos municipais de Curitiba na data de 31/12/2012, para fazer frente às despesas realizadas sem empenho, apontadas no Processo n. 786551/13, no Relatório de Inspeção n. 02/2014-TCE".

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator dos autos n.º 786551/13, em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 584663/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEJE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3623/17

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 877/17 - COFIM (peça n.º 09), e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 599830/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA****INTERESSADO: ARTHUR BASTIAN VIDAL****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 3624/17**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação em que o Presidente da Câmara Municipal da Lapa relata não ter encontrado manifestações deste Tribunal relativas à Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 1999, razão pela qual solicita informações.

Consultando o sistema de trâmite deste Tribunal verificou-se que as Prestações de Contas dos Poderes Executivo e Legislativo do Município da Lapa, exercício de 1999, foram apreciadas por este Tribunal em sessão da 2ª Câmara em 1º de agosto de 2012 (autos nº 9997-3/00). Na ocasião, foi proferido o Acórdão 2253/12, de relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, sendo recomendada a regularidade das contas do Poder Executivo e julgada regulares as contas do Poder Legislativo.

Ademais, observou-se que após o trânsito em julgado do referido acórdão, o relator autorizou o encerramento do feito, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Despacho 1614/12).

Oportunamente, diante do presente protocolado, informo que mediante o ofício 1495/17, desta Presidência, a Câmara Municipal da Lapa será comunicada do Acórdão de Parecer Prévio de que trata o presente requerimento.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 39204/17**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR****INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PONTA GROSSA - PR****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3626/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República em Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.25.005.000032/2016-14, renova o pedido de autorização para extração de cópias do processo nº 52715/14.

Tendo em vista que, mediante do Despacho 88/17, de peça 4, o relator dos autos em trâmite já deferiu o acesso aos autos pelo interessado, conceda-se novo acesso.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 52715/14 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 580323/17**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3627/17**

Trata-se de Requerimento Externo em que a o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul encaminha comunicação a este Tribunal da matéria contida no item 2.5.3, referida em decisão que julgou Processo de Contas de Gestão nº 008541-0200/12-2, exercício 2012, do Poder Executivo Municipal de São Lourenço do Sul/RS.

Tendo em vista que dos documentos colacionados ao requerimento não se faz possível localizar o item que a Egrégia Corte de Contas do Estado do Rio Grande do Sul pretende comunicar, oficie-se ao interessado para que, querendo, complemente o presente protocolado de modo que este Tribunal possa tomar conhecimento da matéria tratada no Processo de Contas de Gestão supramencionados.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para o envio de ofício ao interessado.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 584620/17**ENTIDADE: GAECO - NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ - 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA****INTERESSADO: GAECO - NÚCLEO REGIONAL DE MARINGÁ - 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3628/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 531/17-DGP, por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo GAECO – Núcleo Regional de Maringá – 12ª Promotoria de Justiça. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 528330/17**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3631/17**

Retornam os autos com os Despachos nºs 1880/17 – GCNB (Peça n.º 7) e 1534/17 – GCILB (Peça 9) por meio dos quais os relatores, Conselheiros Nestor Baptista e Ivan Lelis Bonilha manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência (peça 6) e pelos Relatores (peças 7 e 9).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 150494/09, 743120/11, 743138/11, 743154/11 e 150516/09 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 884973/16**ENTIDADE: ELIZABETE CRISTINA PALAZZO NUNES****INTERESSADO: ELIZABETE CRISTINA PALAZZO NUNES****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 3633/17**

A interessada, na qualidade de herdeira do servidor inativo falecido Elizabete Cristina Palazzo Nunes, formulou o presente requerimento para solicitar o pagamento da diferença da URV – referente a março de 1994 a junho de 1999 –, deferida no Despacho n. 3691/14, do processo n. 770802/14, deste Tribunal.

Chamada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) – Informação n. 619/16 - elaborou os cálculos e alertou que, diante do falecimento do detentor do direito, a liberação dos valores exige a apresentação de instrumento que estabeleça a sua destinação em relação aos seus beneficiários.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n. 646/16 apontando a necessidade de apresentação de instrumento de sobrepartilha.

O documento requerido foi apresentado à peça n. 13, o que motivou nova manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR). Pelo Parecer n. 320/17, a unidade manifestou-se pelo deferimento pleiteado aos sucessores.

O expediente encontra-se devidamente instruído, apto a receber apreciação desta Presidência. Decido.

O servidor inativo falecido pertenceu ao quadro organizacional deste Tribunal no período do pleito da negociação, estando assegurado aos seus herdeiros o direito ao recebimento da diferença da URV.

Foi apresentada a documentação exigida.

Desta forma, autorizo o pagamento do valor apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), devendo ser observada a proporção estabelecida na Escritura Pública de Sobrepartilha dos Bens do Espólio, juntada à peça n. 13, cabendo à viúva meeira a quota parte ideal de metade ou 50% do valor e a cada um dos herdeiros a quota parte de 16,666% do patrimônio líquido.

À Diretoria de Finanças (DF), para atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Realizado o pagamento, determino o encerramento do processo, e seu arquivamento, na forma regimental.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 584949/17

ENTIDADE: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIANA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIANA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3635/17

Retornam os autos com a Informação n.º 742/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara Criminal de Santa Mariana - PROJUDI.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 585040/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3636/17

Retornam os autos com o Despacho nº 1540/17 – GCILB (Peça n.º 4), por meio da qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, deferindo o acesso digital aos autos de n.ºs 786551/13 e 136011/13, ambos de sua relatoria.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 786551/13 e 136011/13 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 591511/17

ENTIDADE: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

INTERESSADO: PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3637/17

Retornam os autos com a Informação 109/17 em que a Diretoria Jurídica se manifesta em relação à comunicação judicial encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado. Tendo em vista o contido na Informação da unidade técnica, encaminho os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, relator do processo nº 289.743-10, para a adoção das providências que entender necessárias.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 606578/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 3639/17

Diante da Informação 11485/17 da Diretoria de Protocolo, autorizo o cancelamento da Distribuição e a correção da autuação dos presentes autos para Requerimento Externo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 606462/17

ENTIDADE: RODRIGO PARISI FREITAS

INTERESSADO: RODRIGO PARISI FREITAS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3641/17

rata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Rodrigo Parisi Freitas, por meio do qual solicita acesso aos processos 466148/17 e 561825/17, que tratam dos mesmos temas de interesse do requerente:

“1. Existem servidores (independente do cargo) com formação em Arquitetura que atuam nessa área? Qual a quantidade e nome dos Servidores?”

2. Existem pessoas com cargo comissionado que atuam na área de Arquitetura? Qual a quantidade e nome dos Comissionados?

3. Existem servidores (arquitetos) ou comissionados (arquitetos) que estão lotados na Coordenação de Fiscalização de Obras Públicas (COFOP) deste tribunal? Qual a quantidade e nomes?

Que seja informada a quantidade de cargos de Analista de Controle que foram criados, ocupados, e, principalmente, vagos neste Tribunal, bem como a previsão de nomeação para novos ingressantes para a especialidade de auditoria de obras públicas (engenheiros civis) para o biênio 2017/2018, decorrente do cadastro de reserva formado pelo último concurso público.”

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 466148/17 e 561825/17, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado e dos de n.ºs 466148/17 e 561825/17;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 606020/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3642/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 0135.13.000135-1, solicita acesso aos processos n.ºs 195375/13 e 994350/15.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expedientes n.º 994350/15, já encerrados neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos 195375/13 para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 605865/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3643/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibiporá, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0062.17.000445-1, solicita acesso aos processos n.ºs 1005942/16 e 1004989/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares relator de ambos os expedientes para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 595061/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3646/17

Retornam os autos com a Informação n.º 544/17-DGP, por meio da qual a



DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 408610/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALGAR TELECOM S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 3647/17

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2015, firmado com a empresa ALGAR TELECOM S/A, por mais 12 (doze) meses, a partir de 28 de setembro de 2017, bem como para a alteração dos fiscais da avença e da unidade gestora da contratação, conforme minuta do 2º Termo Aditivo, juntada à peça 30.

O ajuste referido tem por objeto a "Prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacanal, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR", e decorre do Pregão Presencial n.º 09/2015[1].

De acordo com a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA, que integra a Diretoria Administrativa, unidade solicitante da contratação, o aditivo justifica-se pelos seguintes motivos (Ofício SEA 22/2017, peça 4):

Primeiro, o interesse público está caracterizado devido à necessidade contínua da prestação dos serviços de telefonia fixa comutada, os quais são ferramentas imprescindíveis para que este Tribunal cumpra as suas competências institucionais. Segundo, a prorrogação com a atual contratada se mostra vantajosa, pois conforme sua manifestação mantem-se as mesmas condições e os mesmos valores inicialmente contratados (e-mail em anexo).

Terceiro, esta Diretoria solicitou novos orçamentos para verificar o preço de mercado, encaminhando e-mail (documentos em anexo) para as seguintes empresas: OI S.A., Telefônica do Brasil e Claro S.A.

As empresas OI S.A. e Claro S.A. encaminharam orçamento nos valores de R\$ 120900,00 (cento e vinte mil e novecentos reais) e R\$ 114048,00 (cento e quatorze mil e quarenta e oito reais), respectivamente, e a empresa Telefônica, embora diversos contatos estabelecidos, não demonstrou interesse.

Quarto, a Diretoria de Tecnologia da Informação, que atende o funcionamento da telefonia por ser digital, aduziu que o processo de portabilidade é muito trabalhoso e causa impacto aos usuários e na disponibilidade dos serviços, sendo importante a continuidade do contrato e observa que a atual contratada está prestando seus serviços de forma adequada e correta, conforme demonstra e-mail em anexo.

Também não há histórico de ocorrências ou de penalidades aplicadas e, por conseguinte, nada tem que desabone a atual contratada quanto à prorrogação.

A Lei Estadual nº 15608/2007, no inciso II, do artigo 103, determina que:

"Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

"II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;"

Tendo em vista que a atual contratada mantém as condições e valores do contrato firmado que é em montante inferior aos apresentados pelas empresas interessadas, conforme demonstrado no quadro comparativo anexo e o fato dos serviços mais utilizados apresentar valor de minutagem mais baixo do que os cotados pelas empresas, esta Diretoria entende que estão presentes os requisitos da norma supracitada.

Ainda, a SEA indicou como fiscal e fiscal substituto do 2º Termo Aditivo, respectivamente, os servidores Flávio Gomide Rômulo, matrícula n.º 50928-0, e Alexandre Juliato Pallú, matrícula n.º 50342-8, nos termos dos artigos 36 e 38 da Instrução de Serviço n.º 21/2011-TC. Para gerir o contrato foi indicada a Supervisão de Licitações e Contratos, que integra a Diretoria Administrativa.

Foram juntados aos autos documentos referentes à verificação dos preços de mercado (solicitação de orçamentos e respostas encaminhadas, peças 05 a 13). À peça 14 consta o comparativo de valores entre o atual contrato e os orçamentos recebidos. À peça 15 consta o comparativo entre os orçamentos recebidos, encaminhados pelas empresas OI S.A. e Claro S.A., e o valor médio obtido.

À peça 16 verifica-se a existência de manifestação da contratada externando seu interesse na prorrogação do Contrato 11/2015, com a manutenção das mesmas condições e valores.

As peças 17 a 25 constam documentos referentes à manutenção das condições de habilitação.

Em atendimento à solicitação da SEA a Diretoria de Tecnologia da Informação, por

meio do servidor Wanderlei Wormsbecker, informou que o serviço prestado pela empresa Algar Telecom S.A. "... é satisfatório e ela tem cumprido suas obrigações de acordo com o contratado" (e-mail peça 26).

Autorizado o trâmite do expediente (peça 27, p. 1), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC esclareceu que o ajuste em análise já sofreu uma prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 29 de setembro de 2016, formalizada pelo 1º Termo Aditivo[2], que foi publicado em 08/2016 (Informação 150/17 – SLC, peça 27). Acerca das condições para a prorrogação da avença, ponderou a SLC que nos itens 13.1 a 13.1.4[3] do contrato está prevista a possibilidade de prorrogações sucessivas e as condições necessárias para tanto, as quais foram devidamente preenchidas.

No que concerne ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses de vigência, observou que o somatório do prazo inicial do contrato com a primeira prorrogação resulta em 24 (vinte e quatro) meses, havendo, assim, margem para nova prorrogação por 12 (doze) meses.

Destacou que a atual contratada está prestando seus serviços de forma adequada (peça 4), não havendo histórico de intercorrências ou de penalidades aplicadas, e que a Diretoria de Tecnologia da Informação demonstra interesse na continuidade do contrato.

Quanto à aferição da vantajosidade do preço, frisou que a unidade requisitante juntou orçamentos das empresas OI S.A. e Claro S.A., nos valores de R\$ 120.900,00 (cento e vinte mil e novecentos reais) e R\$ 114.048,00 (cento e quatorze mil e quarenta e oito reais). Como a atual contratação se deu pelo valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), concluiu que a prorrogação se mostra vantajosa, vez que a contratada manterá as mesmas condições e preços originalmente pactuados. Registrou que a contratada "não menciona interesse no reajuste, ou seja, a contratada abriu mão do ajuste monetário".

Ainda, a Supervisão de Licitações e Contratos ressaltou que a contratada está com processo em andamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a exclusão de penalidade de suspensão provisória de participação em licitações com outros órgãos públicos. Noticiou que em sede de Agravo o Juízo deferiu o efeito suspensivo para que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com o Poder Público restrinjam-se à Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a prorrogação buscada por meio do Formulário de Indicação de Recursos – FIR n.º 42/2017 (Informação 159/17 – DF, peça 31).

Na sequência, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo voltou a se manifestar quanto à vantajosidade da contratação, esclarecendo alguns pontos em relação ao orçamento apresentado pela empresa Claro S.A., em complementação ao contido no Ofício Interno n.º 22/17 (Informação 89/17, peça 32). Segundo a SEA, ao elaborar seu orçamento a empresa Claro discriminou cada um dos serviços prestados e os cotou mensalmente e anualmente. Porém, em relação ao item 7 atribuiu apenas o valor mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de "Custos Assinaturas Mensais", conforme peça 12. Assim, expôs que para esse item o valor total é de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao ano. Ademais, ressaltou que a empresa Claro ofereceu tarifas com valores aquém dos praticados pela contratada somente para ligações à distância (em outras regiões), que são pouco ou não utilizadas por este Tribunal.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer 231/17 – DIJUR, peça 34) concluiu pela possibilidade de formalização do termo aditivo com vistas à prorrogação do contrato 11/2015 por mais 12 (doze) meses, pois preenchidos os requisitos elencados no instrumento do contrato, os quais estão em integral conformidade com o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como com o artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que estabelece que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Contudo, a DIJUR recomendou a renovação das certidões vencidas e vincendas, quais sejam: (a) Certidão Estadual de Débitos Tributários, com validade até 27/07/2017; (b) Certidão Municipal de Débitos Tributários Mobiliários e Imobiliários e/ou Fiscais, com validade até 05/07/2017; (c) Certidão de Débitos Trabalhistas, com validade até 25/07/2017; e (d) Certificado de Regularidade do FGTS, vencido em 30/05/2017.

A Controladoria Interna entendeu presentes os requisitos necessários à formalização da prorrogação contratual por um período de mais doze (12) meses, sem prejuízo da ressalva documental feita pela DIJUR (Informação 75/17 – CI, peça 35).

É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 11/2015 está prevista em sua cláusula décima terceira[4] e tem fundamento no artigo 103, inciso II[5], da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Da leitura do Parecer nº 231/17, da Diretoria Jurídica (peça nº 34), que opinou pela viabilidade jurídica da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2015, constata-se que restaram preenchidos os requisitos contratuais e legais necessários à prorrogação pretendida, in verbis:

Em consulta ao Contrato n.º 11/2015 (peça n.º 72 do protocolo n.º 49767-4/15), verificou-se que, em sua Cláusula Décima Terceira, há expressa autorização de prorrogação sucessiva, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajoso para o TCE/PR, uma vez demonstrado que (a) os serviços foram regularmente prestados; (b) há interesse da Administração na realização do serviço; (c) houve manutenção da vantagem econômica do valor do contrato; e (d) houve manifestação de interesse por parte da contratada.

Tal previsão encontra integral conformidade com o disposto no artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no artigo 103, II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, de acordo com os quais a prestação de serviços a serem executados de forma contínua,



poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Ressalte-se que, conforme consta do protocolo n.º 49767-4/15, em 04 de agosto de 2016 foi assinado o 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual em exame[6], nos exatos termos do que aqui se propõe, oportunidade na qual, verificados todos os requisitos legais para a sua manutenção, foram abordadas, também, questões relacionadas a benefícios técnicos, suscitadas pela DTI (peça n.º 10):

No entanto não é viável licitação todo ano, mesmo que nas cotações se demonstre alguma economia.

O processo de portabilidade é muito trabalhoso e causa impacto aos usuários e na disponibilidade do serviço. Não temos como fazê-lo a cada 12 meses.

A troca de empresa prestadora deste serviço não pode ocorrer com periodicidade menor que 36 meses. (...)

Feita esta breve introdução, do exame dos autos é possível concluir que, de fato, os serviços vêm sendo prestados de forma regular e satisfatória, bem como pela existência de incontestável interesse da Administração e da contratada na manutenção do ajuste inicial, notadamente por se estar diante de serviços de telefonia, enquadrados como de natureza contínua[7].

Igualmente, do estudo dos orçamentos apresentados, incontornável a conclusão pela manutenção da vantagem econômica do valor do atual contrato (R\$110.000,00 - cento e dez mil reais), visto que as empresas Claro e Oi apresentaram orçamentos com valores globais superiores, sendo, respectivamente, de R\$114.048,00 (cento e quatorze mil e quarenta e oito reais) e R\$120.900,00 (cento e vinte mil e novecentos reais).

Na mesma senda, temos que o limite temporal estabelecido em lei, qual seja de 60 (sessenta) meses, ainda não foi alcançado, estando-se diante de aditivo por mais 12 (doze) meses, apto a elevar o somatório para 36 (trinta e seis) meses, dando-se ênfase para a necessidade de assinatura do 2º Termo antes de atingido o termo final do 1º, ou seja, sem solução de continuidade, evitando-se, com isso, a superveniência da extinção formal do ajuste.

Dito isso, mostra-se juridicamente albergada a celebração do 2º Termo Aditivo com a empresa Algar Telecom S/A, por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 28 de setembro de 2017.

Finalmente, recomenda-se a renovação das certidões vencidas e vincendas, quais sejam: (a) Certidão Estadual de Débitos Tributários, com validade até 27/07/2017; (b) Certidão Municipal de Débitos Tributários Mobiliários e Imobiliários e/ou Fiscais, com validade até 05/07/2017; (c) Certidão de Débitos Trabalhistas, com validade até 25/07/2017; e (d) Certificado de Regularidade do FGTS, vencido em 30/05/2017.

Reitere-se que os serviços são de natureza contínua e que há demonstração nos autos de que o preço contratado permanece vantajoso a esta Corte.

Acerca da vantajosidade, vale ainda registrar que apesar de a unidade requisitante ter solicitado orçamentos de 3 (três) empresas, somente duas delas atenderam ao pedido, as quais apresentaram orçamentos em valores superiores ao preço da contratada, que se dispôs a manter os valores praticados. Desse modo, a proposta da contratada permanece mais vantajosa para a Administração.

A disponibilidade orçamentária para a prorrogação foi atestada pela Diretoria de Finanças.

Não há óbice quanto à alteração dos fiscais do contrato proposta na minuta do 2º Termo Aditivo anexada. Todavia, registre-se que no que concerne à gestão do contrato, essa já foi atribuída à Supervisão de Licitações e Contratos deste Tribunal por meio do 1º Termo Aditivo ao Contrato 11/2015 (Autos 420950/16, peça 22).

Por fim, cumpre acatar a recomendação da Diretoria Jurídica no que diz respeito à necessidade de renovação das certidões relativas à demonstração da regularidade da contratada para com as Fazendas Estadual e Municipal, bem como para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e com a Justiça do Trabalho, previamente à contratação, tendo em vista que as referidas certidões juntadas já estão vencidas. Destarte, deverá a Supervisão de Licitações e Contratos providenciar a juntada das mencionadas certidões aos autos, assim como a juntada das demais certidões/declarações necessárias à demonstração da aptidão da empresa para a prorrogação contratual em análise. Nesse contexto, incumbe salientar que deverá a Supervisão de Licitações e Contratos verificar se persiste a ausência de impedimento para que a empresa Algar Telecom S/A contrate com outros órgãos públicos, tendo em vista o teor do documento contido à peça 22.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[8], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2015, celebrado com a empresa ALGAR TELECOM S/A, para o fim de (i) prorrogar o prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 28 de setembro de 2017; e (ii) alterar a Cláusula Décima Segunda, designando-se como fiscal e fiscal substituto do contrato, respectivamente, os servidores Flávio Gomide Rômulo, matrícula n.º 50.928-0 e Alexandre Juliato Pallú, matrícula n.º 50.342-8, cabendo a estes últimos o ateste das notas fiscais, porém, com a prévia adoção das cautelas acima determinadas.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos n.º 497674/15.

2. Autos n.º 420950/16.

3. 13.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos:

13.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

13.1.2. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

13.1.3. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e 13.1.4. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação".

4. "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO: 13.1 o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seu extrato contratual no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando for comprovadamente vantajoso para o TCE-PR, desde que observados os seguintes requisitos:

13.1.1. os serviços tenham sido prestados regularmente;

13.1.2. a Administração mantenha interesse na realização do serviço;

13.1.3. o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

13.1.4. a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

5. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

6. Tendo sua vigência iniciado em 28 de setembro de 2016, conforme disposto no item 1.1 do instrumento em comento.

7. Tomando-se por base, para tanto, o conceito firmado no Acórdão n.º 132/2008, do Tribunal de Contas da União, de acordo com o qual o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros



- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Audidores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

